

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO

CESSÃO ONEROSA DO DIREITO HEREDITÁRIO COMO FORMA DE
FINANCIAMENTO DO INVENTÁRIO POR TERCEIROS

SÃO PAULO
2022

FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO

CESSÃO ONEROSA DO DIREITO HEREDITÁRIO COMO FORMA DE
FINANCIAMENTO DO INVENTÁRIO POR TERCEIROS

Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito dos Negócios

Orientador: Prof. Dr. Luciano de Souza Godoy

SÃO PAULO
2022

Sampaio, Felipe Bresciani de Abreu.

Cessão onerosa do direito hereditário como forma de financiamento do inventário por terceiros / Felipe Bresciani de Abreu Sampaio. - 2022.

74 f.

Orientador: Luciano de Souza Godoy.

Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

1. Financiamento. 2. Inventários de bens. 3. Herança e sucessão - Brasil - Legislação. 4. Terceiros (Direito). 5. Acesso à justiça. I. Godoy, Luciano de Souza. II. Dissertação (mestrado profissional) - Escola de Direito de São Paulo. III. Fundação Getulio Vargas. IV. Título.

CDU 347.7

FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO

CESSÃO ONEROSA DO DIREITO HEREDITÁRIO COMO FORMA DE
FINANCIAMENTO DO INVENTÁRIO POR TERCEIROS

Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito dos Negócios

Data de aprovação: ____/____/____

Banca examinadora:

Prof. Dr. Luciano de Souza Godoy (Orientador)
FGV-DIREITO SP

Prof. Dr. Adriano Ferriani
PUC/SP

Prof. Dra. Katia Vilhena Reina
PUC/SP

Prof. Dra. Daniela Monteiro Gabbay
FGV-DIREITO SP

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai Raul Felipe de Abreu Sampaio, à minha mãe Maria José Bresciani e à minha esposa Anthonia Nanci de Abreu Sampaio.

Ao meu orientador Prof. Dr. Luciano de Souza Godoy pelas aulas, ensinamentos e encaminhamento dados ao trabalho.

À professora Daniela Monteiro Gabbay pelas reflexões e disponibilidade.

E à Dra. Paula Pagliari de Braud pelas conversas e orientações.

RESUMO

O objeto do presente trabalho é analisar o instituto do *Third-Party Funding*, tendo como escopo o direito sucessório. Isto é, a cessão onerosa de parte ou da integralidade da herança, obviamente, após aberta a sucessão e efetivada a partilha no processo de inventário. Como a sucessão é um processo que se inicia automaticamente a partir da morte do *de cujus*, partiremos da premissa de que, anteriormente a esse fato, não é possível a realização da cessão onerosa. Afinal, a mera expectativa de um direito não pode ser transacionada. Para tanto, serão tratados os fundamentos teóricos e constitutivos do *Third-Party Funding*, demonstrando sua origem e a prática internacional, assim como seu desenvolvimento e regramento no Brasil, sem deixar de lado os aspectos econômicos desse tipo de transação quando aplicados ao direito brasileiro. Também demonstraremos que para o melhor desenvolvimento do financiamento de litígios, tendo em vista a falta de regulamentação específica no Brasil, deverão as partes adotar práticas condizentes à ética e aos códigos de conduta nacionais e internacionais, tais como o Código Inglês e a Recomendação Administrativa 18/2016, da câmara de arbitragem Câmara de Comércio Brasil-Canada – CCBC. Na sequência, será abordado o funcionamento do direito de sucessão no Brasil, em especial os processos de Inventário Judicial e Extrajudicial, discorrendo-se sobre os elementos essenciais da herança, seus requisitos e peculiaridades, nos limites da lei. Com base nessas informações, iremos propor o financiamento por terceiros de processos de inventários, em razão das perspectivas vantajosas ao financiador e ao financiado, bem como por entendermos haver oportunidade de mercado. Adiante no trabalho, serão analisadas as externalidades produzidas nesse tipo de transação e como elas podem alterar o comportamento das partes, ao mesmo tempo em que promovem acesso à justiça, paridade de armas e fomentam bons acordos. No último capítulo, serão observados os modelos de negócio e arranjos contratuais que podem ser aplicáveis à cessão onerosa de direito hereditário, no contexto do financiamento de inventários por terceiros. Como conclusão, a partir das informações reunidas nos capítulos anteriores, o presente trabalho terá detalhado as possibilidades, limitações e vantagens do financiamento em processos de inventário como um nicho a ser explorado por financiadores e por esse mercado cada vez maior no Brasil.

Palavras-chave: Processo de inventário; Financiamento de terceiros; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

The object of this work is the analysis of the third-party funding arrangement, having as scope the succession law, that is, the onerous assignment of part or the entire inheritance rights, obviously, after started the succession procedures and the division of assets in the inventory process. In this sense, considering that the succession is a process that starts automatically from the death of the deceased, the premise is that is not possible to carry out the transaction, before that through the onerous assignment of such rights. After all, a mere expectation of a right cannot be subject to this type of transaction. Taking that into account, the theoretical and constitutive foundations of third-party funding will be addressed, demonstrating its origin and international practice, its development and regulation in Brazil, without leaving aside the economic aspects of this type of transaction, also taking into consideration the Brazilian law. Moreover, the work will demonstrate that, for the best development of litigation funding, in view of the lack of specific regulation in Brazil, the parties must adopt practices consistent with ethics and national and international codes of conduct, such as the English code and administrative recommendation 18/2016, issued by Chamber of Commerce Brazil-Canada arbitration chamber - CCBC. Subsequently, it will be addressed the functioning of the succession law in Brazil, particularly regarding Judicial and Extrajudicial Inventory Processes, discussing the essential elements of the inheritance rights, the requirements, and its peculiarities, within the limits of the law. Based on all the information gathered, it will be suggested the financing on Inventory Processes, considering the advantageous prospects for the parties involved and the market opportunity. Ahead, the work it will analyze the externalities produced by such commercial transaction and how they can change the behavior of the parties, while promoting access to justice, equality of arms and encourages settlements. In the last chapter, it will be observed the business models applicable to the onerous assignment of heritable rights, in the context of the financing inventories by third parties. As a result, in the last chapter, with all this collection of information, this work will detail the possibilities, limitations, and advantages of financing inventory processes as a market to be explored by financiers in Brazil.

Keywords: Inventory proceeding; Procedural financing; Access to justice

LISTA DE ABREVIATURAS

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

TPF – *Third-Party Funding*

UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS POR TERCEIROS (<i>THIRD PARTY FUNDING</i>)	12
1.1 Contexto histórico – uma evolução de mercado	15
1.2 Financiamento de litígios no Brasil.....	21
1.2.1 <i>Dilemas éticos e recomendações aplicadas ao financiamento de litígios no Brasil</i>	27
2. FINANCIAMENTO DOS PROCESSOS DE INVENTÁRIO	30
2.1. Direito sucessório no Brasil e o processo de inventário.....	30
2.1.1 <i>Sucessão</i>	30
2.1.2 <i>Inventário</i>	31
2.2 O processo de inventário no Brasil: um mercado a ser explorado	37
2.2.1 <i>Mercado para o financiamento de inventários no Brasil</i>	38
3. EXTERNALIDADES ECONÔMICAS NO FINANCIAMENTO DE INVENTÁRIOS	42
3.1 Análise Econômica:.....	42
3.1.1 <i>Seleção adversa</i>	43
3.1.2 <i>Risco moral</i>	44
3.1.3 <i>Diminuição de questionamentos indevidos, acesso à justiça, paridade de armas, aumento de acordos entre os herdeiros e menor duração do processo de inventário</i>	45
4. MODELOS DE NEGÓCIO APLICÁVEIS À CESSÃO ONEROSA DE DIREITO HEREDITÁRIO: O CASO DO FINANCIAMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL POR TERCEIROS.....	52
4.1 Modelos de negócio	52
4.1.1 <i>Cessão de crédito</i>	52

4.1.2 Mútuo conversível em participação hereditária.....	54
4.1.3 Cessão da herança.....	56
4.1.4 Sociedade em conta de participação.....	59
4.2 Contrato de governança e gestão.....	60
4.3 Cláusulas adjetas ao contrato de gestão.....	61
4.3.1 Cláusula relativa ao direito de saída.....	61
4.3.2 Cláusula de confidencialidade.....	61
4.3.3 Cláusula de controle processual.....	62
4.3.4 Cláusula de limitação de honorários.....	63
4.3.5 Cláusula de prioridade.....	63
4.4 Momento ideal da transação.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que os processos judiciais e arbitrais no Brasil têm elevados custos. Sejam pelas custas judiciais, honorários advocatícios e dos árbitros, os elevados valores para se litigar no Brasil geram calorosos debates.

O tema “custos” envolve, também, questionamentos quanto ao acesso à justiça, considerando seu aspecto econômico, o que ganhou especial atenção da doutrina e do legislativo. Com o tempo e a evolução do Direito, tentou-se apresentar diversas soluções econômicas para não inviabilizar o acesso à justiça. Para tanto, criou-se a assistência jurídica aos necessitados, regulamentada pela Lei nº 1.060/1950, a concessão do benefício de gratuidade da justiça, que ganhou, inclusive, status constitucional (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal) e atualmente está regulamentada pelos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Mesmo com os já existentes mecanismos que viabilizam economicamente o acesso à justiça, já consolidados no direito brasileiro, outra prática vem se tornando popular no Brasil para viabilizar ações judiciais ou de arbitragens de partes sem liquidez.

É o financiamento de litígios por terceiro, formado a partir de um negócio jurídico privado entre o financiador e o financiado, este último figurando como parte em uma ação judicial ou uma arbitragem. Via de regra, o financiador arca com os custos do litigante em troca de uma parcela do valor obtido por este em caso de êxito.

No Brasil, o mercado é ainda insipiente, mas está se desenvolvendo e ganhando corpo, sobretudo devido às possibilidades de ganho que esse tipo de transação pode permitir. Como bem apontou Monaco¹ em recente estudo feito sobre financiamento de litígios no Brasil, empresas como a ‘Leste Capital’ e a ‘CS Consulting’ - representante do fundo inglês ‘Harbour Litigation Funding’ - já operam por aqui, oferecendo esse tipo de transação para litigantes que estejam interessados em ceder o resultado da demanda em troca de um adiantamento de valores.

Existem outras empresas como a “Jive” e o Banco BTG Pactual atuando no financiamento tradicional de litígios, o que demonstra que o mercado tem ampla possibilidade de desenvolvimento no Brasil. Apesar disso, pouco ou nada tem sido dito no país sobre o

¹ DEL MONACO, Bianca Maria Fusco. **Financiamento de litígios**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito dos Negócios Tributários e Direito Público). Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV/SP), 2020.

financiamento por terceiros em processos de inventário (judicial ou extrajudicial), nicho que entendemos ser especificamente interessante de se explorar e se desenvolver.

Pela ótica do financiador, pode ser atrativo o investimento em processos de inventário, pois estes possuem grau de certeza e segurança jurídica maior do que outras demandas (arbitrais e judiciais), na medida em que já se sabe o valor da herança, quem são os herdeiros e quanto cada um tem a receber. Em outras palavras, torna-se mais fácil a precificação do investimento, bem como torna-se possível obter altos retornos, a depender do caso concreto.

Além disso, os custos envolvidos nos processos de inventário são conhecidamente altos: há o pagamento de impostos, advogados, custas judiciais e/ou de cartório, de modo que o investimento por terceiro igualmente tem a capacidade de promover acesso à justiça.

O financiamento dos processos de inventário, portanto, pode ser enquadrado como uma solução mercadológica para custear um ou mais herdeiros que: (i) não possuam recursos financeiros para seguir com o processo de inventário; (ii) não queiram alienar bens do espólio para o pagamento das custas do inventário; ou (iii) possuam recursos financeiros, mas gostariam de antecipar seus recebíveis para não perderem liquidez. Nesse último caso (iii), estamos diante de um investimento atrativo e seguro para o financiador, pois este receberá parcela do valor/bens decorrentes da partilha.

Seguindo essa linha de raciocínio, o presente trabalho será propositivo, no sentido de fornecer um manual explicativo, simples, auxiliador para as partes que estejam interessadas em participar desse tipo de transação comercial, isto é, tanto para financiadores como para financiados. Além disso, no nosso entender, esse tipo de transação comercial, no contexto de inventários, não só pode ser considerada uma proposta inovadora como também, especialmente, é capaz de gerar alta rentabilidade ao investidor, na mesma medida em que pode promover acesso à justiça entres os praticantes.

1. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS POR TERCEIROS (*THIRD PARTY FUNDING*)

Como já anunciado, o presente trabalho tem por objetivo específico tratar do financiamento de processos judiciais ou extrajudiciais de inventário. Inicialmente, há de se analisar o financiamento de litígios de forma geral, considerando seu desenvolvimento e contexto histórico, o que será de fundamental importância para a compreensão do instituto e aplicação às causas que envolvem direito sucessório no Brasil.

O financiamento de litígios por terceiros é a prática contratual conhecida como *third-party funding* (TPF). Trata-se, em regra, da relação contratual em que um terceiro (financiador) arca com parte ou com todos os custos de um processo judicial ou de arbitragem, em troca de uma parcela dos recebíveis do financiado. Trata-se, portanto, de capital que não é próprio do litigante e cuja função é arcar, no todo ou em parte, com as custas do litígio, que ao final poderá ser favorável ou não ao financiado. É nitidamente um novo “produto” de financiamento².

Pode ser classificado, em resumo, como um contrato de risco, muitas vezes semelhante ao contrato de seguros, em que normalmente o financiador é remunerado por uma parcela do que receber o financiado³. Nesse sentido, pode ser compreendido como um investimento⁴ realizado por terceiro sem qualquer relação de direito material com a causa, que irá custear determinada demanda, suportando os riscos do resultado e se beneficiando de eventual sucesso⁵.

A propósito, Catherine Kessedjian lembra que o financiador não é caridoso e simplesmente promove o acesso à justiça àqueles que não poderiam arcar com determinadas demandas (inclusive os inventários que demandam custos elevados, como será demonstrado no

² VOLSKY, Max. **Investing in Justice**. Maywood: The Legal Finance Journal, 2013, p. 9.

³ Tradução livre. No original: “The funder is remunerated by an agreed percentage of the proceeds of the award, a success fee, a combination of the two or through more sophisticated devices”. DEREINS, Yver. Third-party funding in International Arbitration. In: CREMADES, Bernardo; DIMOLITSA, Antonias. **Dossiers of the ICC – Institute of World Business Law: Third-party Funding in International Arbitration**. Paris: ICC Digital Library, 2013, p. 70.

⁴ “Pode ser uma ferramenta útil para viabilização do acesso ao Judiciário e à arbitragem. A ideia é simples. Um terceiro cobre os desembolsos de quem é parte num litígio, recebendo em contrapartida direito a parte do proveito econômico em caso de desfecho favorável. Não se trata de empréstimo, mas de investimento, já que o financiador assume o risco de não ter retorno em caso de insucesso do financiado no litígio”. ZABAGLIA, Rafael. Financiamento de Litígios Comerciais Pode Ganhar Força no Brasil. **Revista Capital Aberto**, 42 ed., [s.l.], 05 ago. 2016. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/secoes/artigo/financiamento-de-litigios-comerciais-pode-ganhar-forca-no-brasil/> Acesso em 29 abr. 2021.

⁵ Não existe na doutrina um consenso quanto à definição da expressão *Third-Part Funding*, isso porque “é muito difícil definir algo que seria adequado para todos os casos, pois a própria comunidade é que irá regular as práticas que serão consideradas como financiamento de terceiro”. Foi a conclusão adotada em congresso realizado em Paris, em janeiro de 2012. SCHERER, Maxi; GOLDSMITH, Aren; FLECHET, Camille. Third party funding in international arbitration in Europe. Part 1. Funders’ perspectives. In: **Internacional Business Law Journal**, vol. 2, 2012, p. 210.

curso do trabalho), mas, sim, custeia as demandas justamente para obter proveito econômico futuro⁶.

Nesse contexto, TPF é basicamente formado a partir de um negócio jurídico privado firmado entre o financiador (empresa, fundo, pessoa física) e o financiado, que é parte em uma demanda judicial ou de arbitragem.

Para Maxi Scherer, a definição de TPF deve atender algumas características: (i) o investidor deve ser terceiro em relação à demanda; (ii) o investidor deve ser profissional; (iii) o investidor deve ser remunerado com uma porcentagem do resultado favorável. Ademais, para referido autor, não seriam abrangidos os contratos de êxito com advogados e empréstimos com familiares, por exemplo, para arcar com os custos da demanda, bem como produtos das seguradoras⁷. Em resumo:

Parece-nos que o financiamento de terceiros, em processos judiciais ou arbitrais, pode ser definido como um método de financiamento no qual uma entidade, que não faz parte de um conflito, suporta as despesas do processo no lugar de uma das partes, arcando com os honorários dos advogados, dos julgadores e com as demais despesas necessárias à produção de provas e administração do processo. Em retorno, a entidade financiadora recebe uma porcentagem dos ganhos decorrentes da decisão final. Trata-se de contrato aleatório, pois o financiador pode não receber nada em caso de insucesso do processo.⁸

⁶ “O mecanismo é simples, uma pessoa (normalmente uma empresa cujo negócio é o financiamento, mas esta qualificação não é necessária) oferece um serviço que consiste no pagamento ou parte das despesas de outra pessoa, mediante o pagamento de uma taxa. Isso geralmente depende do resultado do procedimento. [...] O financista não é um altruísta, ele participa não para promover o recurso à justiça, uma espécie de Cavaleiro Branco do julgamento, mas age para ganhar dinheiro”. Tradução livre. No original: “*Le mécanisme est simple, une personne (généralment une entreprise dont le métier est le financement, mais cette qualification n’est pas nécessaire) offre un service qui consiste dans le paiement ou partie des frais d’une autre personne, moyennant une rémunération. Celle-ci est généralement fonction de l’issue de la procédure. [...] Le financier n’est pas un altruiste, il participe non pas pour la beauté de favoriser le recours à la justice, une sorte de Chevalier blanc du procès, mais il agit pour gagner de l’argent.*” KESSEDJIAN, Catherine. **Le financement de contentieux par un tiers: Third Party Litigation Funding**. Paris: Editions Panthéon Assas, 2012, p. 11.

⁷ “A definição de financiamento de terceiros poderia, obviamente, ser restringida pela adição de outros requisitos, tais como: (i) o financiador deve ser um terceiro no processo (excluindo, assim, honorários de contingência de advogados ou outros acordos de honorários orientados para o sucesso da demanda); (ii) o financiador deve ser um profissional (excluindo soluções *ad hoc*, como dinheiro emprestado por membros da família); e (iii) o financiador recebe uma porcentagem de um prêmio favorável ou um custo múltiplo (excluindo, assim, certos tipos de produtos de seguro). Tradução livre. No original: “The definition of Third-party funding could, of course, be narrowed by adding further requirements, such as: (i) the funder has to be a third party to the proceedings (thus excluding lawyers contingency fees or other success oriented fee arrangements); (ii) the funder has to be a professional (thus excluding ad hoc solutions like money borrowed by family members); and (iii) the funder is paid a percentage of a favourable award or a cost multiple (thus excluding certain types of insurance products)”. CREMADES, Bernardo; DIMOLITSA, Antonias. **Dossiers of the ICC – Institute of World Business Law: Third-party Funding in International Arbitration**. Paris: ICC Digital Library, 2013, p. 70.

⁸ CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem comercial internacional e acesso à justiça: o novo paradigma do Third Party Funding**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 120.

Importante, contudo, frisar, que não concordamos com a posição de Maxi Scherer. Entendemos que, no âmbito internacional e, especialmente, no Brasil, não há qualquer impedimento legal para que o financiamento de litígios seja feito por advogados ou familiares das partes.

Com base nas premissas desenvolvidas no presente estudo, demonstraremos que esse tipo de transação comercial poderá ser feita por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive, advogados e familiares das partes. No que se refere aos advogados financiadores, por exemplo, verificamos muitas vezes que na prática o financiamento ocorre por meio dos contratos de honorários, celebrados na modalidade puramente de êxito.

Corroborado esse entendimento, o Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC) definiu o financiamento de terceiros no artigo 1^a da Resolução Administrativa CAM/CCBC 18/2016 da seguinte forma:

Artigo 1º – Considera-se financiamento de terceiro quando uma pessoa física ou jurídica, que não é parte no procedimento arbitral, provê recursos integrais ou parciais a uma das partes para possibilitar ou auxiliar o pagamento dos custos do procedimento arbitral, recebendo em contrapartida uma parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral ou acordo⁹.

Apesar de relativamente recente, sua origem e aplicação ainda é matéria de muito debate. Na última década, a prática foi muito mais difundida, inclusive por bancos e seguradoras, que passaram a destinar parte de seus investimentos justamente para o financiamento de litígios.

Essa prática possibilita alguns benefícios (apesar de inicialmente ter sido compreendida como prática proibida, conforme veremos no tópico abaixo), que vão desde promover acesso à justiça¹⁰ a possibilitar uma previsibilidade e análise de riscos processuais, para evitá-los¹¹. Além de resolver o problema da falta de recursos de uma das partes e, indiretamente, mitigar os riscos de uma demanda.

⁹ BRASIL. CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO BRASIL-CANADÁ. **Resolução Administrativa n° 18 de 2016**. Dispõe sobre recomendações a respeito da existência de financiamento de terceiro em arbitragens administradas pelo CAM-CCBC.

¹⁰ Nesse sentido, Mauro Capeletti Mauro Cappelletti e Bryant Garth já alertavam que uma das formas de promover acesso à justiça está justamente relacionada ao acesso dos mais necessitados, o que envolve todos os custos de uma demanda. Cf. GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988; e ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e processo**: posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 175.

¹¹ STEINITZ, Maya. Whose claim is this anyway?: third-party litigation funding. **Minnesota Law Review**, v. 95, 2011, p. 1286-1292.

Também vale ressaltar que o financiador não necessariamente irá definir a estratégia do processo. Apesar de avaliar os riscos da demanda e probabilidades de êxito, pode não ser o condutor do processo¹².

Indiretamente, pode-se afirmar que o financiamento de litígios por terceiros evita que litigantes com maior capacidade financeira prejudiquem e se aproveitem dos litigantes com menor capacidade financeira, evitando, assim, desigualdades processuais.

Nesse contexto, para nós, duas são as principais razões que justificam o financiamento de litígios. A primeira razão é justamente promover acesso à justiça em relação aos custos da demanda, o que será melhor analisado mais adiante.

Em especial em casos de grande porte, os inventários possuem custos elevados e muitas vezes inviáveis às partes, de modo que o financiamento de inventário poderá ter o condão de promover acesso à justiça.

A segunda razão é econômica. Para os fundos de investimentos e demais investidores, o financiamento de litígios tradicionais já é um nicho de mercado e uma forma de diversificar investimentos, com a obtenção de lucros significativos.

1.1 Contexto histórico – uma evolução de mercado

Embora, no Brasil, esse tipo de financiamento ainda não seja muito difundido, como será melhor analisado no próximo capítulo, ele já é largamente utilizado nos países de tradição anglo-saxã (especialmente Inglaterra, Estados Unidos e Austrália). Analisar o contexto histórico e sua evolução no decorrer dos anos mostra como o mercado evoluiu e cada vez mais aceitou a possibilidade do financiamento de litígios.

Isso nos permite projetar boas expectativas para o financiamento de litígios sucessórios, que ainda é praticamente inexistente no Brasil.

De acordo com o Salvyn Seydel, em pesquisa divulgada em 2011, na época, o TPF já era usado na Austrália há 30 (trinta) anos, no Reino Unido há 14 (quatorze) anos e nos Estados Unidos há nove anos¹³.

¹² A título exemplificativo, vale observar o Código de Conduta da Associação dos Financiadores de Litígios da Inglaterra e País de Gales, que veda ao financiador exercer o controle do litígio financiado:

9. A Funder will: (...) 9.3 not seek to influence the Funded Party's solicitor or barrister to cede control or conduct of the dispute to the Funder. REINO UNIDO. ASSOCIAÇÃO DOS FINANCIADORES DE LITÍGIO DA INGLATERRA E PAÍS DE GALES. **Code of Conduct for Litigation Funders de Jan. 2018.**

¹³ SEIDEL, Selvyn. Investing in International Arbitration Claims – Burford Group. **Iberian Lawyer**. 4 jan. de 2011. Disponível em: <http://www.iberianlawyer.com/litigation-adr-legal-updates/3439-investing-in-international-arbitration-claims-burford-group>. Acesso em: 05 jun. de 2021.

Do ponto de vista histórico, a prática contratual do financiamento de litígios nasceu da realidade indisputável de que, apesar de o direito de ação consistir muitas vezes em um valioso ativo à parte, os custos relacionados ao exercício desse direito podem ser muito altos e, por vezes, dificultar ou até mesmo obstar o acesso à justiça.

Em outras palavras, de maneira geral, o pagamento das custas judiciais ou arbitrais, dos honorários dos advogados e dos outros técnicos que participam da demanda pode tornar economicamente impossível ao titular do direito de ação o seu exercício efetivo, de modo que o financiamento por terceiros surge como um caminho alternativo para solucionar esse problema.

Diante dessas circunstâncias, como já afirmado acima, é possível se verificar vantagens mútuas na relação comercial de investimento.

Do lado do investidor, há grandes possibilidades de retorno financeiro, desde que o ambiente seja previsível e haja segurança jurídica. Já para o financiado, a operação pode fazer todo o sentido quando lhe for alto o custo de litigar, pois viabilizará às custas dos processos judiciais¹⁴ e, indiretamente, a paridade de armas, ou, ainda, quando quiser mitigar ou repartir os custos da demanda com o financiador, preservando, assim, sua liquidez financeira.

Para contextualizar, o TPF tem origem mais concreta no seguro processual francês¹⁵, oferecido já em 1905¹⁶. Contudo, desenvolveu-se especialmente nos países de *common law*, em causas que envolvem disputas comerciais.

Embora tenha sido difundido mais recentemente, pode-se dizer que o financiamento de litígios é um instituto bastante antigo, tendo suas origens na Idade Média, quando havia o financiamento de conflitos envolvendo interesses políticos pelos senhores feudais, visando às mais diversas demandas, desde a ampliação da própria influência, até o ganho de território e a possibilidade de alcançar cofres adversários¹⁷.

¹⁴ Nesse sentido, Paula Ferreira Bovo esclarece que “A conduta é muitas vezes mencionada como possibilitadora do acesso à justiça, principalmente nos casos em que a parte não tem condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais, e ao mesmo tempo não se amolda aos critérios de justiça gratuita, sendo privada do direito fundamental de ter suas pretensões levadas ao Poder Judiciário”. BOVO, Paula Ferreira. Financiamento de Litígios Judiciais por Terceiros (“Third Party Funding”): Uma Ótica Processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 2, 2020, p. 343-344. Cf. também HENRIQUES, Duarte Gorjão. “Third Party Funding” ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. **Revista de Arbitragem e Mediação: RArb.**, v. 13, n. 51, 2016, p. 588.

¹⁵ Apesar de autores como Gian Marco Solas acreditar que há registros de práticas semelhantes na Grécia, Roma e Inglaterra medieval. Cf. SOLAS, Gian Marco. **Third Party Funding: Law, Economics and Policy**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2019.

¹⁶ DE MOT; Jef Michael. Comparing third party financing of litigation and legal expenses insurance. **Journal of Law, Economics and Policy**, v. 8, n. 3, 2012. p. 10.

¹⁷ Tradução livre. No original: “In medieval England, outside support for lawsuits raised political concerns as well. Feudal lords would underwrite suits against their enemies as a form of private warfare to weaken their opponent’s

Isto se não considerarmos a influência de terceiro em litígios na Grécia Antiga, na qual partes alheias ao litígio interfeririam para advogar em nome de terceira, o que era visto como uma forma vexatória de manutenção do conflito, do qual surgem referências à prática da *sykophanteia*, ou, no direito romano, *calumniator*¹⁸.

A prática da *sykophanteia* (ou *calumniator* no direito romano) correspondia à intervenção de terceiros que compareciam sozinhos ao próprio julgamento, especialmente quando a outra parte era considerada mais “forte”, o que era comum de se observar em Atenas. Em contrapartida, os praticantes da *sykophanteia* ganhavam recompensas com o sucesso de sua atuação, bem como influência política na sociedade¹⁹.

Contudo, com o tempo percebeu-se que a prática da *sykophanteia* não era apenas a título de auxílio, mas sim visando recompensas futuras, tornando-se uma prática mal afamada, de forma que a intervenção desse terceiro era vista como um meio de se aproveitar da fragilidade da parte mais fraca do litígio. Apesar da prática da *sykophanteia* não ter origem direta ou caracterizar a verdadeira forma de TPF como atualmente conhecemos, essa prática é normalmente mencionada como uma forma primitiva de intervenção de terceiros em litígios²⁰.

Por outro lado, também há quem entenda que o financiamento de litígios estaria presente nas organizações que defendem interesses públicos, acordos de honorários vinculados ao êxito da demanda, sub-rogações em contratos de seguro, prática das *factorings* e compra e venda de créditos não adimplidos²¹.

Para alguns, a intervenção econômica de terceiros na resolução de litígios existiria desde a Idade Média, com o aparecimento de práticas similares ao TPF na doutrina anglo-saxônicas de *Maintenance* e *Champerty*²². Contudo, essas eram consideradas ilegais e muitas vezes criminosas. Nesse contexto, o *Champerty* e *Maintenance* seriam os “equivalentes medievais aos *sykophants* e *calumniators* da Grécia e de Roma”²³.

coffers”. LYON, Jason. Revolution in Progress: Third-Party Funding of American Litigation. **UCLA Law Review**, 2010, v.58, n.2, p.579.

¹⁸ Prática na qual alguém inicia uma ação em nome de outro.

¹⁹ RADIN, Max. Maintenance by Champerty. **California Law Review**, v. 24, n. 1, p. 48-78, 1935.

²⁰ Especialmente apontada por Max Radin. Cf. Ibidem.

²¹ VELDHNIK, Michael K.; ZHANG, Jeffery Y. Islands Of Litigation Finance. **Harvard - John M. Olin Center For Law, Economics, And Business Fellows’ Discussion Paper** n° 71, 2017. Disponível em http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/fellows_papers/pdf/Zhang_71.pdf.

²² BEISNER, John; MILLER, Jessica; RUBIN, Gary. **Selling Lawsuits, Buying Trouble: Third Party Litigation Funding in the United States**. Washington D.C.: US Chamber Institute for Legal Reform, 2009 p. 2.

²³ RADIN, Max. Maintenance by Champerty. **California Law Review**, v. 24, n. 1, p. 48-78, 1935.

A prática conhecida como *Champerty*²⁴ era tratada como conduta proibida justamente porque havia a compreensão de que a lide não poderia ser incentivada ou encorajada por um terceiro estranho ao processo²⁵, mesmo porque, geralmente, a relação processual é limitada à participação do juiz e das partes de modo que terceiros não poderiam intervir na demanda.

Nesse contexto, o financiamento de litígio por terceiro foi por muito tempo rechaçado dentro do cenário mundial, devido a uma má interpretação acerca do instituto, de tal sorte que esse era visto como uma mitigação do acesso à justiça e como uma forma de burocratizar e sobrecarregar ainda mais a máquina pública, transformando o Poder Judiciário não mais em um órgão capaz de dizer o direito, mas, sim, em um órgão mercantil.

A impressão de mitigação do acesso à justiça se dava justamente porque várias figuras que deram origem ao TPF tinham como principal motivo, na verdade, aproveitar-se da fragilidade econômica de uma das partes e, apesar de patrocinar a causa, acabavam por se beneficiar enormemente da demanda de um terceiro, que estaria em piores condições.

Ou seja, esse interesse por trás do financiamento indiretamente seria prejudicial ao acesso à justiça, porque de nada adiantaria o patrocínio de demanda se, após a resolução favorável ao patrocinado, o real beneficiário fosse apenas o patrocinador. Na verdade, o patrocinado acabaria na mesma situação e em nada seria beneficiado, justamente porque quem se beneficiaria seria o patrocinador.

É preciso adicionar à discussão algumas distinções conceituais. Considera-se *Maintenance* qualquer intervenção financeira ou não de um terceiro em uma demanda judicial²⁶. Corresponde “há um financiamento ou fornecimento de uma assistência financeira ao titular de um caso, permitindo o prosseguimento do caso, e o financiador não tem conexão ou interesse financeiro no caso.”²⁷

²⁴ GORAL, Radek. Justice dealers: the ecosystem of American litigation finance. **Stanford Journal of Law, Business and Finance**, v. 21, 2005, p. 109 e ss.

²⁵ “O pano de fundo psicológico [da common law] é medieval e cristão, no qual o litígio é, na melhor das hipóteses, um mal necessário e a litigiosidade era encarada como um vício. (...) Uma reclamação em litígio é muitas vezes como uma propriedade valiosa (...). Adquirir uma participação em tal direito é essencialmente uma especulação e, na Idade Média, [era] manchada com o descrédito que se vinculava à toda forma de especulação. Tradução Livre. No original: “The psychological background [of the common law] is the medieval and Christian one in which litigation is at best a necessary evil, and litigiousness a vice. (...) A claim in litigation is often as such a valuable piece of property (...). To acquire a share in such a claim is essentially a speculation and in the Middle Ages [was] tainted with the discredit which attached to every form of speculation”. RADIN, op. cit., p. 69-70.

²⁶ Cf. APPLEMAN, Thomas, SCHANER, Lawrence. *Third-Party litigation funding in the Unites States*. Revista de Arbitragem e Mediação, 2018, p. 180; e CREMADES, Bernardo M., *Third Party Funding in in the United States*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 32, 2012, p. 4.

²⁷ CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça: O Novo Paradigma do Third Party Funding**. São Paulo: Saraiva jur, 2017, p. 143.

Já o *Champerty* seria uma espécie de *Maintenance*, pois corresponde a um terceiro que atua em demanda alheia, mas que efetivamente possui um acordo em que receberá uma compensação por sua intervenção, em que participará do sucesso no resultado da demanda. De fato, será remunerado por sua intervenção²⁸. De acordo com Casado Filho, “[...] na *champerty* o financiador assume os custos em troca de uma fração dos danos que o caso proporcionar”²⁹, por isso tem interesse econômico direto no resultado da demanda.

Pois bem, o *Champerty and Maintenance* ocorreria por meio de pessoas com recursos financeiros e influência para financiar demandas de pessoas com menor volume de recursos financeiros. Em contrapartida, as primeiras adquiririam parte dos direitos dessa demanda, compartilhando do resultado.

A propósito, na época, as demandas, em sua maioria, correspondiam ao reconhecimento de propriedade de terras e, dessa forma, aqueles que financiavam litígios de terceiros se tornariam coproprietários, aumentando seu patrimônio e, conseqüentemente, seu poder³⁰.

Novamente, verifica-se que o interesse do financiador em custear a demanda era, na verdade, aproveitar-se da incapacidade financeira de uma das partes. Normalmente essa parte mais frágil, que era financiada, litigada pelo seu único bem, sua única terra, enquanto o financiador acumulava terras, justamente porque seria coproprietário, ameaçando até mesmo a Coroa³¹.

Por essas razões, as críticas ao instituto foram tamanhas que, na Europa, surgiram políticas que proibiram o *Champerty and Maintenance*³², o que, por sua vez, impedia o financiamento de litígio por parte desinteressada ao processo.

No entanto, não mais exatamente da mesma forma que *Champerty and Maintenance*, mas em razão de questões financeiras, esse tipo de transação começou a ganhar maior proeminência no cenário internacional a partir da sua utilização dentro do campo do

²⁸ APPLEMAN, Thomas, SCHANER, Lawrence, *Third-Party litigation funding in the Unites States*. Revista **de Arbitragem e Mediação**, 2018, p. 180; CREMADES, Bernardo M., *Third Party Funding in in the United States*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 32, 2012. p. 4.

²⁹ CASADO FILHO, op. cit., p. 143.

³⁰ CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça: O Novo Paradigma do Third Party Funding**. São Paulo: Saraiva jur, 2017, p. 136.

³¹ LYON, Jason. *Revolution in Progress: Third-party Funding of American Litigation*. **UCLA Law Review**, Los Angeles, v.2, n.58, 2010, p. 581.

³² “No século XIX, no Reino Unido, essas duas teorias foram consideradas moral e eticamente contrárias à ordem pública, e, conseqüentemente, foram declaradas ilegais. Nessa época, cometer *maintenance* e *champerty* resultava em sanções civis e penais. O contexto da época era outro. Nessas jurisdições, buscava-se evitar que clientes miseráveis fossem explorados por financiadores abastados”. CASADO FILHO, op. cit., p. 144.

financiamento da arbitragem, conquanto fosse se expandindo até chegar nas esferas do Judiciário, tendo destaque especial para o Reino Unido.

Seu desenvolvimento nos países, principalmente, de tradição *common law* não foi instantâneo. Deu-se, isto sim, porque as custas eram fixadas pelo Juiz, o qual tinha o poder para determinar o montante a ser retido a título de custas judiciais, conforme se verifica no *Senior Courts Act* de 1981³³, de forma que o financiamento por terceiros serviu justamente para se permitir o ajuizamento da ação, ou mesmo sua continuidade.

Todavia, o *Third-Party Funding* só veio a ser regulado por intermédio do Código de Conduta da Inglaterra, em que se permitiu que um terceiro, alheio ao litígio, viesse a pagar pelas custas judiciais.

São nessas experiências que se fundam as doutrinas baseadas no *Champerty and Maintenance*. O *Maintenance* vem a ser o instituto em que uma parte, alheia ao conflito, ajuda a outra a perseguir no curso da ação e adentrar à arena judicial, enquanto na *Champerty* essa parte alheia mantém o processo visando a obter lucro do seu eventual resultado³⁴.

A relação negativa com esse tipo de financiamento ou participação de terceiro, na época, pode ser ilustrada pela perspectiva de Jayson Lyon, que via a *Maintenance* como “uma ofensa à justiça pública, pois mantém viva as lutas e litígios, pervertendo o processo corretivo da lei em um mecanismo de opressão”³⁵.

Contudo, entende-se posteriormente que o rompimento efetivo desse paradigma se deu no cenário norte americano e em sequência se espalhou pelos demais países, havendo ainda hoje diversas ressalvas em muitos deles. Isso porque parte da doutrina advoga a tese da impossibilidade de o advogado emprestar – ou, melhor, financiar – o processo de seu cliente como um resqúcio das práticas nocivas citadas anteriormente³⁶.

³³ Lei britânica que regulamenta a Suprema Corte. Originalmente prevê que o Tribunal tem amplos poderes para determinar quem deve recolher as custas e quanto deve ser pago a título de custas. Nesse sentido, o artigo 51, item 1, em sua versão original, previa que “Sujeito às disposições desta ou de qualquer outra Lei e das regras do Tribunal, os custos de, e incidentes a, todos os processos na divisão civil do Tribunal de Recurso e no Tribunal Superior, incluindo a administração de bens e fundos, devem ser recolhidos ao critério do Tribunal, e o tribunal tem plenos poderes para determinar por quem e em que medida as custas devem ser pagas”. Tradução Livre. No original: “Subject to the provisions of this or any other Act and to rules of court, the costs of and incidental to all proceedings in the civil division of the Court of Appeal and in the High Court, including the administration of estates and trusts, shall be in the discretion of the court, and the court shall have full power to determine by whom and to what extent the costs are to be paid.” REINO UNIDO. **Supreme Court Act de 1981**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/54/part/II/chapter/4/crossheading/costs/enacted>. Acesso em 14 jun. de 2021.

³⁴ LYON, Jason. Revolution in Progress: Third-party Funding of American Litigation. **UCLA Law Review**, Los Angeles, v.2, n.58, 2010, p. 580.

³⁵ Tradução livre. No original: “is an offense against public justice, as it keeps alive strife and contention, and perverts the remedial process of the law into an engine of oppression”. Ibidem, p. 580 - 581.

³⁶ Ibidem, p. 582 – 583.

A mudança relacionada a essa posição pode começar a ser notada a partir do caso *Saladini vs Righellis*³⁷, em que se reformou o entendimento para admitir o financiamento de litígios:

A doutrina *Champerty* [não é mais] necessária para proteger dos males uma vez temidos, tais como: especulação em ações judiciais, propositura de ações judiciais inúteis, ou exageros financeiros pela parte com posição superior de barganha³⁸.

Também tem grande impacto histórico o caso julgado pela *Court of Appeal* Australiana proposta por Adrian Firmstone, diretor da Firmstones Pty Ltd., que atuou judicialmente para reaver taxas pagas por varejistas de tabaco em troca de parte dos valores que eventualmente fossem reavidos. No caso citado, a *Court of Appeal* entendeu pela validade da atuação de Firmstone, bem como pela possibilidade e validade da *success fee* (taxa de sucesso).

O crescimento da utilização do TPF nos tribunais internacionais é bastante recente, sendo ligado por algumas doutrinas à crise financeira global de 2008, em que houve uma pressão para que as firmas de direito procurassem mercados menos instáveis do que o financeiro durante a bolha formada pela especulação do mercado imobiliário estadunidense.

Outros estudiosos veem o aumento dos investimentos nesse tipo de litigância a partir dos anos de 1990 com a ligação imbricada entre financiadores de investimentos em arbitragem e os fundos oportunistas (*vulture funds*)³⁹.

Fato é que qualquer que seja o motivo, essencialmente, há um crescimento sensível e recente do financiamento de litígios por terceiro, sendo certo que a tendência é a de que aumente ainda muito mais, inclusive no âmbito dos litígios sucessórios, como aqui proposto.

1.2 Financiamento de litígios no Brasil

No Brasil, o financiamento de litígios ainda é uma prática pouco difundida e por ser ainda novo, não possui regramento específico. Contudo, isso não significa que seja uma prática

³⁷ No Reino Unido, o mesmo resultado foi atingido no caso *Arkin v. Bouchard Lines*. Nele, a *Court of Appeals* aceitou a possibilidade de em algumas situações poder haver o financiamento por terceiro do litígio, tendo por fundamentação essencialmente o acesso à justiça, sendo esse o responsável por alterar de uma vez por todas o ideário sobre o tema.

³⁸ Tradução livre. No original: “The Champerty doctrine is [no longer] needed to protect against the evils once feared: speculation in lawsuits, the bringing of frivolous lawsuits, or financial overreaching by a party of superior bargaining position”. ESTADOS UNIDOS. SUPREMA CORTE DE MASSACHUSETTS. **Caso Saladini vs. Righellis**.

³⁹ BOOLIERIS, Eva. **Third-Party Funding: The Effect of the Growing Third-Party Funding Industry in International Arbitration on New Zealand**. Faculty of Law: Victoria University of Wellington, 2015, p. 5 – 8.

proibida, até porque, essencialmente, no direito brasileiro, o que não está vedado não é proibido⁴⁰.

Em outras palavras, a falta de regulamentação não prejudica a existência da operação. Pelo contrário, a omissão legislativa não pode jamais afastar ou proibir transações e operações privadas, tanto que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro expressamente admite que na omissão da lei o juiz deverá decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito⁴¹.

Significa dizer que as técnicas interpretativas do ordenamento jurídico serão de extrema utilidade e relevância para o presente trabalho, em especial a analogia⁴² e os princípios gerais do direito, tendo em vista a ausência de regulamentação. Inicialmente, não é difícil concluir que a prática da TPF está ancorada nas regras gerais (constitucionais e infraconstitucionais) dos direitos e obrigações.

No âmbito constitucional, dois são os princípios a serem levados em conta: (i) o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual o particular tem liberdade de ação, desde que sua atividade não seja proibida por lei⁴³, o que representa, para o financiamento de litígios, a inexistência de vedação; e (ii) o princípio da livre-iniciativa, inserido no artigo 170 da Constituição Brasileira, pelo qual o indivíduo poderá exercer livremente qualquer atividade econômica, independentemente da autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei⁴⁴, o que para o financiamento de litígios representa

⁴⁰ Olavo Baptista já afirmava que o financiamento de litígios no Brasil não é proibido, mas também não é regulamentado, positivado. Cf. OLAVO BAPTISTA, Luiz. *Litigation Funding*. **Law Business Research**, [s.l.], 2016.

⁴¹ “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**.

⁴² “A analogia consiste em aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante. Não podem os repositórios de normas dilatar-se até a exagerada minúcia, prever todos os casos possíveis no presente e no futuro. Sempre haverá lacunas no texto, embora o espírito do mesmo abranja órbita mais vasta, todo o assunto inspirador do Código, a universalidade da doutrina que o mesmo concretiza. Esta se deduz não só da letra expressa, mas também da faste de disposição especial. Até o silêncio se interpreta; até ele traduz alguma coisa, constitui um índice do Direito, um modo de dar a entender o que constitui, ou não, o conteúdo da norma. A impossibilidade de enquadrar em um complexo de preceitos rígidos todas as mutações da vida prática decorre também do fato de poderem sobreviver, em qualquer tempo, invenções e institutos não sonhados sequer pelo legislador”. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 208.

⁴³ “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁴⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:” BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

exatamente a desnecessidade de aprovação ou autorização, já que não há lei que exija essas formalidades.

No âmbito infraconstitucional, o financiamento de litígios melhor se amolda nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, enquadrando-se como uma obrigação de natureza patrimonial, disponível e transmissível a terceiros, por meio de cessão condicional de crédito.

O financiamento de litígios pode se encaixar, outrossim, na Lei 10.931/2004 e nos artigos 83, III; 1.359 e seguintes e 1.368-A; todos do Código Civil, tendo em vista a cessão fiduciária de recebíveis.

A parte investida figuraria como devedor fiduciante e o investidor, por sua vez, como credor fiduciário⁴⁵. O devedor fiduciante continua como titular do direito discutido na demanda, mas sob a condição resolutiva de que ao término desta, seja ela judicial ou arbitral, a propriedade do crédito decorrente na demanda recaia também sobre o investidor.

Também podemos encontrar amparo legal nas convenções processuais autorizadas pelos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil, que genericamente admitem negócios processuais atípicos, nos quais poderiam também se enquadrar os casos de financiamento de litígios⁴⁶.

Napoleão Casado Filho⁴⁷ e Marcel Carvalho Engholm Cardoso⁴⁸, inclusive, reforçam essa ideia de liberdade na utilização de diversos arranjos contratuais atípicos para o financiamento de litígios, em função da autonomia das partes e da previsão dos contratos atípicos no direito Brasileiro. Ou seja, para os referidos autores, também, para nós, a conclusão é de que as partes poderão escolher o melhor arranjo contratual para o seu caso específico.

⁴⁵ Nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ‘TRAVA BANCÁRIA’. 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido.” BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1202918/SP**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em: 07 mar. 2013.

⁴⁶ Nesse sentido, Antônio do Passos Cabral explica que “considerando o sistema brasileiro, não vemos razão para não admitir esse tipo de convenção processual sobre os custos do processo. Além de os arts. 190 e 200 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) admitirem genericamente acordos processuais atípicos, o que dispensa previsão legal expressa, inexistem vedações legais”. CABRAL, Antônio do Passos. *Convenções sobre os custos da litigância (II): Introdução ao seguro e ao financiamento processuais*. **Revista de Processo**. v. 277, mar. 2018.

⁴⁷ CASADO FILHO, Napoleão. *Arbitragem e Acesso à Justiça*. **O Novo Paradigma do Third Party Funding**. Saraiva jur, 2017, p. 167.

⁴⁸ CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Financiamento de litígios por terceiros (third-party litigation funding) em processos cíveis (judiciais e arbitrais)**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2017, p. 77.

Além disso, devido à regra geral segundo a qual tudo o que não é proibido, é permitido, o financiador poderá ser uma pessoa física ou jurídica, necessariamente alheia à relação jurídica principal, podendo, inclusive, criar uma sociedade em conta de participação ou, até mesmo, um mútuo que seja conversível em direito sucessório, conforme será melhor explicado adiante. Assim, o financiador compromete-se, via de regra, a arcar com os custos e ônus financeiros da demanda ou do inventário (na hipótese do presente estudo), sob a condição de, ao final, caso a demanda seja ganha ou a partilha seja feita, auferir lucros.

No caso de a demanda vir a ser perdida, ou não havendo bens a serem partilhados ou cedidos, não deverá haver, em regra, direito de repetição. Ou seja, não pode o financiador cobrar o valor investido, sendo essa uma benesse que faz em favor do financiado⁴⁹, a qual se aperfeiçoa “geralmente em valores monetários, mas podendo também consistir na entrega de bens ou *comodities*”⁵⁰.

A atração para esse sistema de financiamento de litígio se baseia no fato de que o reclamante do direito pode perseguir a sua demanda sem quaisquer riscos de que sua condição econômica possa preveni-lo de fazer dessa forma⁵¹.

O financiamento possui uma variedade de modelos dentro do mercado, mas se governa, no Brasil, à luz da autonomia privada, que pode ser pactuada entre as partes por meio da adoção de um contrato aleatório, por meio do qual as partes acordam o limite do investimento. Nesse sentido, a cobertura pode ser total ou parcial, devendo ser acordado, também, outras questões como, por exemplo, quem irá arcar com os honorários advocatícios ou demais custos, e como será feita a divisão de lucro perante o êxito, ou não, da demanda⁵².

Existem diferenciações no que tange ao tipo de financiador e à espécie de financiamento. O financiamento pode ocorrer de forma ativa ou passiva, sendo o elemento diferenciador o controle dos atos processuais.

No primeiro caso, o financiador (aquele que financia o litígio), assume completamente a demanda, tendo a prerrogativa de escolher desde o modelo a ser adotado para conduzir a litigância, até os advogados que atuarão no caso.

⁴⁹ BOVO, Paula Ferreira. Financiamento de Litígios Judiciais por Terceiros (“Third Party Funding”): Uma Ótica Processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2020, p. 343.

⁵⁰ HENRIQUES, Duarte Gorjão. “Third Party Funding” ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. **Revista de Arbitragem e Mediação: RArb.**, v. 13, n. 51, 2016, p. 577.

⁵¹ BOOLIERIS, Eva. **Third-Party Funding: The Effect of the Growing Third-Party Funding Industry in International Arbitration on New Zealand**. Faculty of Law: Victoria University of Wellington, 2015. P. 5 – 8 – 9.

⁵² BAPTISTA, Luiz Olavo; BAPTISTA, Adriane Nakagawa. **Brazil in the third party litigation funding law review**. 2 ed. United Kingdom, London: Law Bussines Research Ltd, 2018, Chap. 3.

No financiamento passivo, por sua vez, o controle e a responsabilidade pela condução dos atos processuais se quedam com a parte possuidora do direito, sendo essa modalidade a mais comum nos países do Reino Unido, conforme discutido anteriormente⁵³.

Além disso, convém destacar que o financiamento pode ser feito por um fundo de capital, por uma entidade financeira ou, até mesmo, por uma pessoa física, desde que unida da capacidade prevista no art. 5º do Código Civil.

No caso do financiamento passivo, não ocorre a compra do direito, uma vez que o direito subjetivo não é cedido no TPF, mas apenas a prerrogativa de operar a marcha processual, o que é fundamental de ser feito no contrato de investimento (*Third Party Funding Agreement – TPF A*). Até porque, ao assim proceder, proteger-se-á e limitar-se-á o poder das partes. Além do mais, estará protegida a independência e a liberdade do advogado, pois este não ficará subordinado a impasses da discordância no trâmite processual entre as partes⁵⁴.

O óbice que brecava essa legitimidade para o financiamento era menos normativo e mais ético, no que tange ao resquício do medo ao aumento de ações frívolas, ou seja, aquelas cujo objeto a que se visa não faz frente aos gastos que a parte terá (custas, advogados, tempo etc.).

Essa questão, inclusive, foi definida a partir do caso paradigmático ocorrido em 2007, com o título de *Gawker Media v. Bollea*, no qual o site conhecido como Gawker divulgou vídeo íntimo do profissional de luta livre Terry Bollea, sendo o litígio financiado por um terceiro, empresário, conhecido como Peter Thiel. Nesse caso, o mesmo *site* já havia publicado uma notícia acerca da sexualidade de Thiel, ficando a partir dessa matéria claro que a utilização do TFP não foi exatamente para aferir vantagens financeiras, mas para prejudicar o *site*.

O Tribunal, após discussões intensas, deferiu a validade do julgamento, entendendo que, apesar do interesse viciado do financiador, houve acesso à justiça, pois a demanda de Bollea seria legítima. Com isso, entendeu-se que a única coisa que pode obstar o financiamento de um litígio, a partir desse julgamento, deve ser a parte financiada não possuir o direito subjetivo.

No caso brasileiro, o entendimento do caso *Gawker* pode ser estendido no limite do art. 80, III, do CPC, que propositalmente veda a atuação parcial das partes para fins ilegais, sob pena de elisão processual⁵⁵.

⁵³ Cf. BOVO, op. cit., p. 347. *Apud* VELJANOVSKI, Cento. Third Party Litigation Funding in Europe. **J.L. Econ. & Pol'y**, 8, 405, 2012.

⁵⁴ RODRIGUES, Vívian Viana de Oliveira. **Financiamento de Litígios no Brasil**: Third-party funding no sistema normativo brasileiro. Tese (Conclusão de Curso). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UNB), 2019, p. 27-30.

⁵⁵ OLIVEIRA, Guilherme; CATÃO, Marcos André Vinhas. Regime jurídico do financiamento de litígios. **Editora JC**, Rio de Janeiro, 06 mai. 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/regime-juridico-do-financiamento-de-litigios/>. Acesso em: 20 out. 2020.

Há de se considerar também outra limitação: o financiamento do litígio por parte do advogado da parte, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 2º, VIII, b).

Com efeito, poderia se entender que o *Third Party Funding* conduziria a interesses não compatíveis com o papel assumido pelo advogado. Em outras palavras, não existiria problema para aqueles advogados que, no exercício da profissão, efetuassem o financiamento, mas subsistiria a problemática se o advogado que representa a parte não fosse o mesmo que a financia.

Essa preocupação, contudo, já foi superada pela possibilidade de estabelecimento de honorários por *quota litis*, aceito pela OAB no art. 38 do Código de Ética. Tal questão, inclusive, já foi apreciada e autorizada pelo STJ no REsp n.º 805.919/MG⁵⁶, de modo que ficou garantido ao advogado ser remunerado apenas em caso de êxito do processo judicial.

Esse contexto, portanto, reforça a conclusão adotada no presente trabalho (acima exposta e contrária ao entendimento de Maxi Scherer), de que poderá o patrono da parte financiar o caso de seu cliente, remunerando-se em pecúnia, pelo êxito, desde que o valor recebido não ultrapasse 30% da vantagem recebida pelo seu cliente, conforme já também se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.155.200/DF⁵⁷).

No Brasil não há ainda uma legislação específica para a existência de *Third Party Funding*. Sua existência e legalidade podem ser entendidas a partir do art. 5º, II da Constituição Federal, o qual consagra o princípio da legalidade, de modo que, respeitadas as regras de direito civil, o financiamento de litígio nada mais será do que um contrato de financiamento que ocorre

⁵⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 805.919/MG**. Relator: Ministro Raul Araújo. J. em 13 out. 2015.

⁵⁷ “DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida”. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.115.200/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. J. em 22 fev. 2011.

no âmbito privado, pelo qual, imperando a lógica de que o que não é proibido deverá ser permitido, as partes terão liberdade de prever o que bem entenderem.

1.2.1 Dilemas éticos e recomendações aplicadas ao financiamento de litígios no Brasil

No Brasil, o mais próximo que se encontra em termos de regramento para o financiamento de litígios e, conseqüentemente, de inventários, advém do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC. A sua Resolução Administrativa de nº 18/2016 delineou sistematicamente algumas estruturas para as partes que estão sendo financiadas:

Esses liames sugerem uma definição de financiamento de litígios e proporcionam algumas recomendações no que concerne os acordos de sigilo (*disclosure agreements*) e formas de dispor sobre a identidade do financiador⁵⁸.

A resolução que geralmente se prestaria a cuidar dos eventuais dilemas éticos que pudessem surgir entre os agentes econômicos e as partes processuais, acabou, na verdade, de forma mais restrita, apenas tratando de questões relacionadas à checagem de potenciais conflitos de interesses entre as partes, o que fez por meio das recomendações de revelação das partes envolvidas e outras informações relacionadas à transação.

Há de pensar, portanto, nesse contexto, na hipótese de as partes revelarem também a existência e origem do investimento por trás da sua causa, o que, muitas vezes, pode ser contrário ao sigilo pretendido pelos participantes.

Esse dever de transparência pode ser uma questão muito cara ao financiador, seja por questões de mercado, seja por questões estratégicas, de modo que cabe aqui a discussão sobre como compatibilizar esse suposto dever de transparência com a eventual vontade das partes envolvidas em manter o sigilo da transação.

Para dirimir o problema, a sugestão é levar em conta as regras cogentes brasileiras, como o Código de Processo Civil e o Código de Ética da OAB, bem como algumas recomendações específicas ainda não positivadas, tal como a que se verifica na aludida Recomendação Administrativa 18/2016 da CCB – caso o procedimento se der perante esta Câmara – e, também, por importação, o Código de Conduta para investidores em litígios da Associação de Investidores em Litígios da Inglaterra.

⁵⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo; BAPTISTA, Adriane Nakagawa. **Brazil in the third party litigation funding law review**. 2 ed. *United Kingdom, London: Law Bussines Research Ltd*, 2018, Chap. 3.

Afinal, pode ser que a identidade da parte financiadora seja de fato imprescindível para indicar hipóteses de impedimento ou suspeição daquele que tem poder decisório na demanda, motivo pelo qual é imprescindível que as partes ajam com boa-fé e lealdade, sobrepondo o dever de transparência ao direito do sigilo.

É nesse diapasão que se conclui que pelo menos haja a demonstração da identidade do financiador, ainda que não haja essa determinação legal no Brasil. Trata-se de boa prática e lealdade processual, calcada no princípio da boa-fé, cuja tendência é desenvolver melhor a relação das partes e, via de consequência, o próprio sistema de financiamento de litígios.

A revelação da identidade do financiador, inclusive, seria capaz de evitar o início de demandas frívolas ou abusivas, promovendo acordos, conforme advoga Henriques⁵⁹:

A justificação para tal ordem baseou-se nos poderes de que o tribunal arbitral dispõe para conduzir o processo e para manter a integridade do mesmo, na provável apresentação de um requerimento do demandado para que a demandante providenciasse por uma caução para os custos do processo e na circunstância de, caso o demandante perdesse a ação e tivesse de arcar com os custos da mesma, ele não ter capacidade de suportar tais encargos e o terceiro financiador poder “desaparecer” por não ser parte no processo.

Ou seja, ainda no âmbito da boa-fé seria recomendável que se apresentasse ao menos a qualificação do terceiro financiador da demanda, ou ainda, quando possível, sobretudo em processos arbitrais, que fosse apresentado à Câmara Arbitral os seguintes documentos: os termos de confidencialidade do acordo assinados pelo financiador; os termos de financiamento do contrato concluso, permitindo a verificação do nível de influência que o financiador terá no processo; a extensão da validade de suas considerações; e, ainda, a extensão do valor financiado⁶⁰.

Entendemos, nessa medida, em atenção à boa fé, tratar-se de uma conduta mínima a ser adotada pelos envolvidos nesse tipo de transação comercial, seja em processos arbitrais, judiciais, seja no âmbito dos inventários. Aliás, essa conduta também atenderia, em certa medida, ao

⁵⁹ HENRIQUES, Duarte Gorjão. “Third Party Funding” ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. **Revista de Arbitragem e Mediação: RArb.**, v. 13, n. 51, p. 599.

⁶⁰ Tradução livre. No original: “By way of further information, the opposing party in one of the cases requested a report detailing (1) the qualifications of the third party funder; (2) the terms of the confidentiality agreement signed by the funder; (3) the terms of the financing contract concluded, to allow verification of the degree of influence of the funder in the procedure, the extent of the funder’s consideration and the extent of the financing granted”. OLIVEIRA, Rodrigo M. Carneiro; SILVA, Eider Avelino Silva; SAVASTANO, Rafael Curi. **The Third Party Litigation Funding Law Review**. 3 ed. United Kingdom, London: Law Bussines Research Ltd. Disponível em: <https://thelawreviews.co.uk/edition/the-third-party-litigation-funding-law-review-edition-3/1212000/brazil>. Acesso em 20 out. 2020.

princípio da cooperação processual⁶¹, tendo em vista que proporcionaria maior transparência à relação jurídica processual.

⁶¹ Sobre a cooperação processual, o art. 6º do Código de Processo Civil, assim dispõe: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”. Sobre o tema, Arruda Alvim esclarece que: “Como o próprio texto do art. 6º sugere, a cooperação objetiva a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva. Cooperar quer dizer trabalhar em prol da decisão no caso concreto. Cooperar quer, no processo, significar não criar incidentes sem utilidade, mas com o fito de tumultuar a posição da outra parte.” Ainda complementa que “a cooperação deve ser entendida como um desdobramento do princípio moderno do contraditório, no sentido de trazer o diálogo e o debate judicial para dentro do processo.” ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 19 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 248-249.

2. FINANCIAMENTO DOS PROCESSOS DE INVENTÁRIO

2.1. Direito sucessório no Brasil e o processo de inventário

2.1.1 Sucessão

Ante de se entrar no tema específico do financiamento de inventários, ideia propositiva do presente trabalho, faz-se necessário discorrer ainda que brevemente sobre o direito de sucessão no direito brasileiro.

A sucessão no Brasil, em sentido amplo, disciplina a forma de transmissão de patrimônio por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Ou seja, significa “o ato pelo qual uma pessoa toma o lugar de outra, investindo-se, a qualquer título, no todo ou em parte, nos direitos que lhe competiam”⁶².

Na primeira acepção, o verbo suceder tem o sentido de substituir alguém, em função de negócio jurídico celebrado entre as partes, ao passo que, na segunda, da qual se ocupa o direito das sucessões, tem-se:

A transferência, total ou parcial, de herança por morte de alguém, a um ou mais herdeiros, em razão de lei ou de testamento. No conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cujus*, que ficaram com seus direitos e encargos⁶³.

Tratando especificamente da sucessão *causa mortis*, objeto do presente trabalho, ocorre a transmissão do patrimônio do *de cujus* (titular da herança) a seus sucessores, a qual se dá no mesmo instante da morte, transmitindo-se automaticamente a herança aos seus herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do CC).

Nessa medida, a primeira premissa que deve ser estabelecida é que o direito à herança é disponível e, portanto, negociável, desde que a transação ocorra após o evento morte. Afinal, “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva” (artigo 426 do CC).

⁶² MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, vol. 06: Direito das Sucessões. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 13.

⁶³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: vol. Q-Z. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 531.

2.1.2 Inventário

A transferência do patrimônio acima descrita ocorre através de processo de inventário, previsto no artigo 610 do Código de Processo Civil, cuja função primordial é fazer o levantamento, a apuração e a avaliação de bens, direitos e dívidas da pessoa falecida.

Tem como objetivo, portanto, dividir e transmitir aos herdeiros legais e testamentários a herança líquida deixada pelo falecido, sendo através deste processo, avaliados, enumerados e divididos os respectivos bens para os sucessores.

Nesse sentido, os bens deixados pelo *de cujus* ficam em estado de comunhão indivisível entre os herdeiros, desde a abertura da sucessão até a homologação da partilha que se dá no processo de inventário.

Vale lembrar que durante a abertura do inventário, a parte interessada levará o falecimento do autor da herança ao conhecimento do juízo ou do cartório competente, requerendo a nomeação do inventariante.

Além disso, com a abertura da sucessão os bens deixados pelo falecido serão automaticamente transferidos ao espólio, que será composto pelos herdeiros legais ou legítimos e testamentários, de forma que, com a nomeação do inventariante e com a prestação de seu compromisso, caberá ao inventariante administrar e representar o espólio, observando a necessidade de preservação dos bens, podendo fazer render frutos, alienar bens, pagar dívidas e até adquiri-las quando necessárias para sua preservação.

Cabe-lhe, outrossim, sempre prestar contas de sua administração no inventário⁶⁴. Em caso de não cumprimento de suas obrigações, inclusive por deixar de prestar contas, poderá ser removido do encargo⁶⁵.

No curso do inventário, após a quitação das dívidas, deverá ser apresentado o esboço da divisão dos bens, o qual, contando com a concordância das partes, deverá ser homologado pelo juízo que autorizará a partilha.

Depois de homologada, contudo, a partilha ainda poderá ser alterada ou até mesmo rescindida, no prazo de um ano, caso sejam constatados erros ou inexatidões na descrição dos

⁶⁴ Dispõe o Código de Processo Civil, expressamente, que o inventariante tem o dever de prestar contas: “Art. 618. Incumbe ao inventariante: (...) II - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei Federal nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**.

⁶⁵ Nos termos do art. 622, inciso V, caso o inventariante deixe de prestar contas, poderá ser removido do cargo de ofício ou a requerimento, in verbis: “Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: (...) V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas”. BRASIL, Lei Federal nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**.

bens – desde que comprovada a ocorrência de dolo, coação ou outras situações descritas pelos artigos 656 e 657 do Código de Processo Civil de 2015.

A par do processo judicial, aos herdeiros abriu-se, no ano de 2007, a via extrajudicial para a apuração dos bens, direitos e dívidas do falecido, procedendo-se após a sua partilha.

Trata-se de um mecanismo em que as partes deixam de acessar o Poder Judiciário, ou, mesmo o acessando, desistem do processo judicial para dar seguimento ao inventário e à partilha no Cartório de Notas, por meio de escritura pública.

É inegável que a via extrajudicial pode se mostrar a opção mais adequada aos herdeiros, já que, em regra, é um procedimento mais célere e simples. Afinal, não é novidade que as demandas judiciais demoram meses, anos ou décadas para terem termo, mas, no Cartório de Notas, a perspectiva é que o inventário e a partilha sejam concluídos com muito mais rapidez.

O procedimento extrajudicial em questão foi inaugurado com a Lei 11.441/2007, responsável por alterar o Código de Processo Civil de 1973, e foi mantida pelo Novo Código de Processo Civil. Para se valer do inventário extrajudicial, alguns requisitos devem ser preenchidos.

Em primeiro lugar, todos os herdeiros devem ser capazes (art. 610, § 1º, do CPC), isto é, não basta a capacidade de direito, inerente a todo ser humano. Faz-se necessário, também, a capacidade de fato, adquirida, em regra, pela maioria ou pela emancipação, sendo certo que não se procederá ao inventário extrajudicial se qualquer dos herdeiros enquadrarem-se às pessoas arroladas no art. 4º do Código Civil.

Outrossim, não deve haver discordância quanto à escolha do procedimento, tampouco em relação à partilha (art. 610, § 1º, do CPC). Dito de outro modo, é necessária a anuência dos herdeiros, seja para decidir não ir ao Poder Judiciário, seja para determinar os termos da divisão de bens. Daí por que se dizer que é um procedimento amigável, em que inexistente conflito entre as partes.

Anteriormente, tinha-se o entendimento que se houvesse testamento, não seria possível eleger a via extrajudicial, salvo em caso de testamento caduco ou revogado. No estado de São Paulo, porém, com o Provimento 37/2016 da Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, ainda que haja testamento válido, é lícito às partes lançar mão do procedimento extrajudicial. Entende-se que, por analogia, esse direito pode ser estendido a outros Estados da Nação.

Por fim, a participação de um advogado ou de um defensor público é imprescindível (CPC, art. 610, § 2º). Sem que as partes estejam assistidas, não se lavrará a escritura pública.

Exige-se que o advogado ou o defensor público esteja qualificado no ato notarial, ao final do que deverá assiná-lo.

Seja judicial ou extrajudicial, o processo de inventário apresenta um expressivo problema às partes interessadas: os altos custos envolvidos. É usual que os herdeiros acabem optando, após realizar a estimativa das cifras que permeiam o processo de inventário, em manter-se na informalidade, realizando uma “partilha de fato”, mas não de direito.

Em outras palavras, para evitar incorrer nos custos do inventário, os herdeiros e/ou meeiro dividem entre si os bens do espólio (“partilha de fato”), deixando, contudo, todos os ativos em nome do falecido perante os competentes órgãos de registro, sem que sejam os bens efetivamente partilhados (inexistência de partilha de direito). Ou seja, não se realiza o inventário e partilha judicial ou extrajudicial, bem como o pagamento do imposto pertinente - o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Para contextualizar, veja-se que a parte interessada em realizar processo de inventário terá que, necessariamente, incorrer em custos de quatro ordens distintas: honorários advocatícios⁶⁶, custas judiciais⁶⁷ ou emolumentos cartorários⁶⁸ e os impostos⁶⁹.

Sobre os honorários advocatícios, veja-se, como referência, que a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil⁷⁰ recomenda aos patronos das partes que nos inventários judiciais, não havendo litígios, cobrem 8% (oito por cento) sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro; com litígio, que cobrem 10% (dez por cento) sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro; ou no mínimo o montante de R\$ 4.591,99 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

Já nos inventários extrajudiciais, recomenda-se aos patronos que cobrem 6% (seis por cento) sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro; ou, ainda, no mínimo, o montante de R\$ 3.279,99 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

⁶⁶ Devidos aos advogados em razão do trabalho desempenhado, seja na esfera judicial, seja na esfera extrajudicial, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.906/1994. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 8.906/1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.**

⁶⁷ Fixadas pelos órgãos judiciários, mas devidas pelas partes, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil.

⁶⁸ Fixados de acordo com tabela expedida pelo Colégio Notarial do Brasil, pela qual estabelece o valor em razão do patrimônio a ser partilhado pela escritura de inventário. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/modulos/802/tabelas-emolumentos>. Acesso em 08 abri. de 2021.

⁶⁹ Fixados por leis estaduais. No caso do Estado de São Paulo, é fixado pela Lei Estadual nº 10.705/2000, a qual estabelece alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do bem ou direito transmitido (artigos 9º e 16).

⁷⁰ Consultar a Tabela de Honorários Advocatícios da Seccional da OAB/SP, de 2021. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>. Acesso em 30 mar. 2021.

Com relação às custas judiciais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina que, para o ajuizamento de inventário judicial, faz-se necessário recolher um valor progressivo, que será determinado em razão do valor do monte-mor partilhável, podendo variar entre 10 e 3.000 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESPs).

Em números absolutos, no exercício de 2021, o valor da UFESP foi de R\$ 29,09 (vinte e nove reais e nove centavos), de modo que as custas judiciais do inventário variaram entre R\$ 290,90 (duzentos e noventa reais e noventa centavos) e R\$ 87.270,00 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta reais)⁷¹.

Em relação aos impostos, apesar de não incidir ITCMD sob a meação⁷², os herdeiros devem se preocupar com o ITCMD, cuja alíquota, para o Estado de São Paulo, por exemplo, é de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do bem ou direito transmitido⁷³.

Vale destacar, ainda, que tramita perante o Poder Legislativo do Estado de São Paulo projeto para majorar a alíquota do sobredito imposto, propondo-se a adoção de percentual progressivo de 4% a 8%⁷⁴. No mesmo sentido, também o Projeto de Resolução do Senado n° 57/2019 propõe alterar a alíquota máxima do ITCMD dos atuais 8% (oito por cento) para 16% (dezesesseis por cento)⁷⁵.

Ainda sobre os impostos, cumpre lembrar que existe a possibilidade de os herdeiros precisarem recolher o ITCMD mais do que uma vez, na hipótese em que, por exemplo, a partilha resultar em porções desiguais entre os herdeiros, equivalendo-se a doação entre os herdeiros.

⁷¹ Informações sobre as taxas judiciárias obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>. Acesso em: 14 abri. 2021.

⁷² Termo jurídico que corresponde à metade do patrimônio comum do casal, ao qual faz jus cada um dos cônjuges ou conviventes.

⁷³ Conforme artigos 9º e 16 da Lei Estadual nº 10.705/2000. ESTADO DE SÃO PAULO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Lei Estadual nº 10.705/2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

⁷⁴ Projeto de Lei nº 250/2020, de autoria de Paulo Fiorilo e José Américo. Vale destacar que consta do referido projeto que a majoração se justifica porque “as heranças e as doações no Brasil estão sendo sub-tributadas, seja pelo teto excessivamente baixo, seja em virtude da isenção do imposto de renda que beneficia os herdeiros”, de forma que a alíquota progressiva seria possível cobrar “mais dos que mais podem contribuir”. Esclarecem também que, em 2019, “foram arrecadados nesta conta R\$ 3,154 bilhões (três bilhões, cento e cinquenta milhões de reais), com base na alíquota única de 4%” e com a variação da alíquota “a estimativa é que esse valor chegue a R\$ 6 bilhões”. ESTADO DE SÃO PAULO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Projeto de Lei nº 250/2020**.

⁷⁵ A proposta de alteração tem como fundamento “o princípio da capacidade contributiva e favorece a justiça tributária, já que os impostos sobre a renda e patrimônio são diretos e recaem majoritariamente sobre os contribuintes mais aquinhoados. Nesse sentido, têm efeito oposto à elevação de impostos indiretos, como os sobre consumo, que afetam a população como um todo, pobres e ricos, mas que acaba penalizando mais fortemente as camadas menos favorecidas, com efeito regressivo.” BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Resolução do Senado nº 57/2019**.

Nessa hipótese, incidiria o ITCMD por força da sucessão *causa mortis* e outro ITCMD por ocasião da doação da porção desigual.

Como se não bastassem todos os custos acima apresentados, devem as partes também adimplir com os emolumentos de cartório, que podem ultrapassar a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a exemplo do Estado de São Paulo⁷⁶, conforme já mencionado.

Pois bem, para ilustrar o impacto econômico do processo de inventário para os herdeiros, veja-se uma breve simulação, considerando uma hipótese hipotética em que o falecido, casado no regime de comunhão parcial de bens, deixou esposa e um filho incapaz. O patrimônio, composto por dois imóveis, é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o primeiro no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e o segundo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O inventário será realizado no estado de São Paulo, sendo que na sucessão patrimonial a viúva deverá receber 50% dos bens e o filho deverá receber os outros 50%, o que corresponde ao montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para cada um:

- (i) No caso de inventário judicial, sem litígio, os interessados precisariam pagar, a título de honorários advocatícios, entre R\$ 4.591,99 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) e R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), correspondente aos valores compreendidos entre o mínimo e o percentual de 8% (oito por cento) do monte-mor, no caso a herança do herdeiro incapaz, conforme recomendação da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil;
- (ii) Considerando que o monte-mor corresponde a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a título de custas judiciais as partes deveriam recolher 300 (trezentas) UFESPs, tendo em vista que o valor do monte-mor se enquadra na faixa de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que equivale ao valor de R\$ 8.727,00 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais);
- (iii) A título de ITCMD-Causa Mortis, em relação ao monte-mor do herdeiro, o valor a ser recolhido corresponde a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo em vista a alíquota equivalente a 4% (quatro por cento);
- (iv) Ainda, se na partilha a viúva-meeira ficar com a totalidade do imóvel de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para si e deixar o imóvel de R\$ 500.000,00

⁷⁶ Conferir a tabela com os emolumentos de cartório do Estado de São Paulo. Arquivo disponível em: https://www.cnbsp.org.br/Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/Tabela_Custas/tabela_2020_versao_visualizacao_sem_iss_pdf_pdf. Acesso em 10 out. 2020.

(quinhentos mil reais) para o herdeiro, estará configurada a partilha desigual, devendo-se recolher ITCMD-Doação sobre os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que a viúva recebeu a maior, o que equivaleria mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de tributo em razão da desigualdade da partilha.

Para melhor compreensão, veja-se a tabela abaixo, considerando que o patrimônio a ser partilhado correspondente ao montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), considerando inventário realizado no Estado de São Paulo:

Tabela 1: Soma dos custos para processo judicial de inventário, considerando valor patrimonial a ser partilhado de R\$ 600.000,00

Descrição dos custos, considerando, apenas por hipótese, uma herança de R\$600.000,00	Valores
Honorários advocatícios	R\$ 4.591,99
Custas judiciais	R\$ 8.727,00
ITCMD herança	R\$ 24.000,00
ITCMD doação	R\$ 4.000,00
Total	R\$ 41.318,99

Fonte: elaboração própria.

Isso sem considerar que nos números acima apresentados não estão incluídos os valores correspondentes aos emolumentos de registros para bens imóveis ou os custos com documentações necessárias para instruir o inventário. Outro esclarecimento necessário é que o montante a ser partilhado foi considerado hipoteticamente, com o objetivo de demonstrar que os custos de um inventário podem corresponder a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor da herança e, muitas vezes, despende esses valores antes da herança pode não ser uma opção aos herdeiros. Por outro lado, para um investidor, pode ser muito vantajoso, já que poderá se beneficiar e lucrar com o inventário.

No caso hipotético acima ilustrado, os interessados deverão desembolsar ao menos quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem computar os emolumentos do cartório de registro de imóveis. Tudo isso antes mesmo de dispor do bem recebido a título de herança. É evidente, portanto, que a tomada de decisão dos herdeiros passa por três caminhos: manter-se na informalidade, como dito linhas acima; pedir ao juiz para alienar parte do patrimônio para fazer frente aos altos custos do processo (“destruindo” o patrimônio, portanto); ou ceder seus direitos hereditários a terceiro, como forma de financiamento do litígio.

Conforme será demonstrado adiante, tal alternativa é vantajosa por diversas razões, mas, sobretudo, pelo fato de instituições financeiras, em geral, não trabalharem com esse tipo de financiamento ou empréstimo, cujas garantias estejam atreladas ao direito hereditário objeto da futura partilha. Isto é, a parte por certo não conseguiria um empréstimo bancário para financiar seu inventário.

2.2 O processo de inventário no Brasil: um mercado a ser explorado

Após tratar do tema do financiamento de litígios de forma geral e, também, da explicação do regramento do direito das sucessões no Brasil, propõe-se demonstrar como é possível a transação comercial, com nicho de mercado, originária da cessão onerosa da herança, em contrapartida ao financiamento do processo e dos custos do inventário.

A antecipação de parte do recebível (herança) parece se apresentar como uma boa opção enquanto instrumento financeiro. Ela é capaz de possibilitar aos herdeiros que não mais fiquem com seus bens presos, ou tenham que contar com a autorização do juízo para alienar rapidamente um bem do espólio por valor muito inferior ao de mercado para seguir com o processo de inventário, ou, ainda, possibilitar ao herdeiro a não disposição de seus recursos pessoais para dar continuidade à partilha.

Para demonstrar essas afirmações, será considerado tudo o que foi apresentado até o momento, bem como serão estudados os modelos contratuais possíveis e aplicáveis para: (i) a cessão de crédito simples e complexa do direito hereditário; e (ii) os contratos de gestão e de governança do processo de inventário.

Também estudaremos as externalidades econômicas relacionadas a esse tipo de transação e como estas podem impactar a conduta das partes na escolha do investimento e do arranjo contratual.

Em outras palavras, pretendemos criar e discutir um *framework* contratual e regulatório para esse instituto, ainda novo no Brasil, sugerindo, na sequência, modelos gerais de contratação, a serem firmados no âmbito do direito brasileiro de sucessão, mas, também, com base na prática internacional (Inglaterra, Estados Unidos, País de Gales etc.), demonstrando, por fim, que, apesar das distinções entre *Common Law* e *Civil Law*⁷⁷, diversas possibilidades/arranjos podem coexistir.

⁷⁷ A respeito da distinção entre *Common Law* e *Civil Law*, a diferença basicamente consiste na fonte de fundamentação das decisões judiciais. No *Common Law*, enquanto as decisões judiciais são, em sua maioria, construídas a partir de outros casos, no *Civil Law* as decisões judiciais são baseadas e fundamentadas na lei escrita.

Apenas a título de esclarecimento, as distinções entre *Common Law* e *Civil Law* não afastam a importância da prática internacional sobre o TPF para sua aplicação no direito brasileiro. Pelo contrário, a experiência internacional pode ser de grande ajuda, na medida em que compreendendo o instituto, mesmo que com base na experiência internacional, é possível enquadrá-lo nos modelos previstos na legislação brasileira.

2.2.1 Mercado para o financiamento de inventários no Brasil

Como já mencionado na introdução do presente trabalho, o mercado de financiamento de litígios no Brasil ainda é insipiente, tendo se desenvolvido majoritariamente no âmbito da arbitragem e em questões judiciais. Pouco ou nada se tem de informação quanto ao seu desenvolvimento ou interesse de potenciais investidores em questões relacionadas ao financiamento de inventários.

Portanto, para analisar a viabilidade desse mercado no Brasil e, conseqüentemente, o potencial interesse de investidores, partiremos da experiência de investimentos tradicionais em litígios no Brasil, aplicando e adaptando essa experiência às características específicas dos processos de inventário.

Ajuda-nos muito, nesse sentido, o trabalho realizado por Monaco⁷⁸, que estudou recentemente o mercado de financiamento de litígios no Brasil e entrevistou dois importantes investidores nacionais (a “Leste” e a “Habour”)⁷⁹.

Em seu trabalho, Monaco fixou a premissa - adotada no presente estudo - de que há interesse das empresas especializadas em expandir seus investimentos em litígios no Brasil, sendo este um mercado novo, porém já maduro e capaz de absorver novos entrantes:

O mercado já conta com empresas em operação e tende a ocorrer um aumento de novos entrantes. Portanto, trata-se de uma forma de

Contudo, em ambos os dois sistemas, faz-se necessário compreender que “[...] tanto naqueles em que ‘o juiz decide com base na lei escrita’, quanto nos em que o juiz decide com base em precedentes, por caminhos diferentes, vem-se procurando, historicamente, respeitando a igualdade, criar previsibilidade, ideia que hoje se confunde com segurança jurídica. No common law, isto se fez, por assim dizer, naturalmente, sem grandes e significativas rupturas com o passado, ao contrário do que ocorreu na história do civil law. Na história do civil law, como se viu rapidamente [...] houve, a nosso ver, dois momentos significativos, de cunho acentuadamente racional, em que se conceberam caminhos para que pudesse haver mais controle sobre a previsibilidade, evitando-se arbitrariedade insegurança”. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 72-73.

⁷⁸ DEL MONACO, Bianca Maria Fusco. **Financiamento de litígios**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito dos Negócios Tributários e Direito Público). Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP), 2020, p. 140- 142.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 154 – 169.

investimento que deva ser mais estudada e operacionalizada com mais frequência. Carolina Ramirez, Managing Director na Vannin Capital, considera o mercado brasileiro maduro para o ‘third party funding’ e ela acredita que é o momento de se adentrar nele, principalmente em se tratando de novos entrantes estrangeiros. A empresa ‘Harbour Litigation Funding’ já atua no Brasil, representada pela CS Consultoria, com vistas a cada vez mais expandir. Contamos também com a nacional ‘Leste Litigation Finance’, a qual também busca expansão de suas atividades e áreas de atuação. O fato de os financiadores gozarem de vantagens comparativas com o litígio, que vão além da liquidez financeira, pode gerar um incremento na economia. Os recebíveis relativos às ações judiciais em trâmite, às arbitragens e aos precatórios podem ser securitizados. Os títulos com lastro nesses direitos creditórios podem ser agrupados em um fundo de investimento. No Brasil, tal possibilidade adveio com a criação de Fundos de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados (FIDCNP). Com a rentabilidade do fundo, investidores profissionais também se beneficiam. Outro benefício econômico ocorre quando o cliente é uma empresa e o financiamento de litígios adianta a compensação financeira imediatamente, evitando a exposição a risco financeiro de seu fluxo de caixa. Portanto, trata-se de uma opção de mercado que pode levar a mudanças legislativas e regulatórias, as quais serão bem-vindas. Porém, mesmo que estas alterações substantivas não ocorram, isto não deve ser um obstáculo, pois o financiamento de litígios pode favorecer mais rapidamente o acesso à justiça na prática.

Além disso, as respostas obtidas por Monaco naquelas entrevistas demonstram que, do lado do investidor, a realização do investimento em litígios dependerá muito da previsibilidade e possibilidade de precificação do investimento. Em outras palavras, necessitará o investidor ter certo controle prévio do tempo de duração do litígio, dos valores envolvidos, o quanto receberá em retorno ao capital investido, bem como o risco do processo, para que opte ou não por fazer o investimento.

Essa será outra premissa adotada no presente estudo, de modo que reproduziremos, abaixo, os trechos da entrevista e as respostas que entendemos justificar tal adoção.

Harbour:

(i) Por favor, qual a modalidade de financiamento de litígio que é oferecida pelo ‘Harbour’ aqui no Brasil?

... No Brasil, infelizmente, na justiça estatal, a gente sabe quando se inicia o litígio, mas não sabe quando termina. Então, é impossível precificar o financiamento de um litígio. A arbitragem é bem mais precisa e mais previsível. No Brasil, a gente financia litígios com jurisdição arbitral, sejam disputas comerciais, societárias etc. tanto em procedimentos nacionais ou internacionais, nos quais tenham clientes brasileiros ou, aqui no Brasil, interessados.

(ii) Qual a área de atuação, acho que o senhor já respondeu, que apresenta maior demanda pelos serviços do ‘Harbour’? São arbitragens ou são ações judiciais?

... Até posso dizer o seguinte, que, no Brasil, há muita demanda também por financiamento de causas da Justiça Estatal, mas é extremamente difícil você precificar.

(iii) Sobre a composição dos tipos de litígio. Eles são mais de arbitragem comercial, infraestrutura.

... Muitas vezes, tem-se arbitragem de alguns litígios, que já apareceram por aqui, entre partes, sócios ou participantes em determinada empresa, são disputas societárias, nas quais não se tem um valor envolvido, e sim uma questão de exercício de poder em uma sociedade. Aí, é difícil precificar o benefício.

(iv) Em quais áreas o ‘Harbour’ pretende aumentar a atuação?

Nós olhamos com certo cuidado, mas é possível que a gente entre na área da justiça estatal em processos que só dependam de liquidação de sentença. Depois de superado todo o drama do processo de conhecimento, e você tem uma decisão transitada em julgado, não passível de ação rescisória, ainda o vencedor da demanda tem de promover a liquidação da sentença. É um processo que, mesmo na justiça estatal, tende a ser mais rápido, não demora tanto tempo. Então é factível você precificar.

Leste:

(i) Qual a modalidade de financiamento de litígio oferecido pela Leste? Como funciona o contrato?

... A Leste oferece financiamento de litígios da área de contencioso e de arbitragens. Identificamos diferentes classes de ativos relativos a litígios, os quais podem ser judiciais (ações privadas, em geral, como por exemplo divórcios); precatórios contra entidades públicas e entes federativos; ‘third-party funding’; pré-precatórios; os chamados ‘distressed’, ou seja, créditos contra devedores considerados insolventes. Sempre identificamos tais ativos com a visão de montar uma área de investimentos a partir deles.

(ii) Qual a área de atuação que apresenta maior demanda pelos serviços da Leste: arbitragem ou ações judiciais?

... A Leste oferece financiamento de litígios da área de contencioso judicial e de arbitragens. Atualmente, financiamos mais arbitragens.

(iii) Quais as perspectivas do mercado?

Somos os pioneiros atuando nesse setor no Brasil desde 2014. Pretendemos entrar em uma nova área, a de financiamento de litígios em divórcios.

(iv) Em quais áreas a Leste pretende aumentar a atuação?

Pretendemos ampliar o financiamento de litígios para ações de divórcios.

Ainda no âmbito das respostas, nos chama atenção, para fins do presente estudo, o fato de a investidora “Leste” ter demonstrado vontade de expandir futuramente seus investimentos em processos de divórcio que, na sua essência, se assemelham bastante aos processos de inventário.

Veja-se que tanto no processo de inventário como no de divórcio há maior previsibilidade e segurança do resultado do procedimento. Em ambos, o final almejado é sempre o mesmo: a decisão de partilha dos bens entre as partes envolvidas. Portanto, nesses processos há maior estabilização do direito e, conseqüentemente, menos riscos quando comparado a outras demandas tradicionais (arbitrais e judiciais), cujo resultado de mérito pode ser mais volátil.

Assim, ao investidor que queira investir em tais demandas de divórcio ou de inventário, torna-se mais fácil a precificação do investimento. Isso porque será possível prever, de antemão, os custos e valores envolvidos e o quanto cada parte terá direito de receber, no que se refere à partilha, mitigando os riscos do investimento apenas ao tempo de duração do processo e eventual desavença entre os participantes.

Também é mais fácil nesses tipos de processos prever e precificar possíveis desavenças entre os envolvidos, em especial porque as discussões são mais limitadas e restritas. Há, portanto, maior previsibilidade quanto ao seu resultado final.

A conclusão de semelhança entre os procedimentos de divórcio e inventário, inclusive, pode ser corroborada pelo fato de que, a depender do caso concreto, tanto um como outro podem ser requeridos e realizados em cartório, por meio de escritura pública. O inventário, conforme já se viu acima, e o divórcio por força da Lei 11.441, de 2007.

Dessa forma, partindo das premissas e conclusões estabelecidas no presente capítulo, bem como sendo verificado que um investidor tradicional como a “Leste” tem vontade de ampliar seus investimentos para processos de divórcio, adotaremos a hipótese de que há amplo espaço e apelo para investimentos em demandas sucessórias no Brasil, pela cessão dos direitos hereditários - apesar do seu caráter inovador - de forma que identificamos existir um nicho de mercado a ser explorado.

3. EXTERNALIDADES ECONÔMICAS NO FINANCIAMENTO DE INVENTÁRIOS

3.1 Análise Econômica:

Importante questão relacionada ao financiamento de litígios aplicável na esteira do presente estudo são possíveis externalidades econômicas produzidas e como estas interferem no comportamento das partes. Especialmente porque o financiamento em inventário envolve uma operação econômica, é importante que se analise, ainda que brevemente, as possíveis consequências dessa transação e seu impacto no comportamento das partes.

Naturalmente existem os riscos do negócio para o financiador, que pode acabar por selecionar inadequadamente um inventário a ser financiado. Por outro lado, pode ser uma operação desejável⁸⁰ e vantajosa para este, que poderá evitar os riscos adotando algumas cautelas. Há de se lembrar também que o financiamento representa importante forma de acesso à justiça, especialmente em casos em que uma das partes não pode arcar com os elevados custos do processo de inventário⁸¹.

⁸⁰ Sobre o tema, Gian Marco pondera acerca da oportunidade para o financiador, quando para a parte há um desequilíbrio entre as preferências de risco e custo: “O ponto de partida dessas discussões foi a fórmula básica de litígio de Shavell e o modelo De Morpurgo no TPF, que explicava as condições básicas nas quais as partes racionais iniciariam uma ação por si mesmas ou com o TPF. Considerando que De Morpurgo concluiu que as partes racionais celebram acordos TPF quando há desequilíbrios nas preferências de custo e risco, ou nas informações relacionadas ao sinistro e seu valor, nós exploramos essas situações com mais detalhe, discutindo tanto as partes quanto suas perspectivas funder’s. O resultado desta discussão é que as partes sem recursos financeiros e avessas ao risco celebram um contrato porque estão sempre melhor resguardadas com o TPF, enquanto as partes com recursos financeiros podem fazê-lo por razões de mitigação de risco, finanças corporativas e gestão racional”. Tradução livre. No original: “The starting point of these discussions was the basic Shavell formula of litigation and the De Morpurgo model on TPF, which explained the basic conditions in which rational parties would start a claim by themselves or with TPF. Considering that De Morpurgo concluded that rational parties enter into TPF agréments when there are imbalances in cost and risk preferences, or on information related to the claim and their value, we explored these situations in more detail, discussing both the partie’s and their vunder’s perspectives. The outcome of this discussion is that impecunious and risk averse parties enter into a contract because they are always better off with TPF, while non-impecunious parties may do so for reasons of risk mitigation, corporate finance and rational management.” (SOLAS, Gian Marco. **Third Party Funding: Law, Economics and Policy**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2019, p. 222-223)

⁸¹ Apenas a título exemplificativo, o Conselho Nacional de Justiça, em estudo realizado em 2019, estimou que o custo médio de uma ação de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no Estado de São Paulo, foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); enquanto nas ações de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o custo médio foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No mesmo estudo, também se constatou que “Seis Tribunais de Justiça, além do STJ, possuem custas recursais máximas menores que R\$ 200,00. São eles: o já citado TJDFT, o TJAL (R\$ 21,78), o TJRR (R\$ 48,07), o TJTO (R\$ 96,00), o TJMA (R\$ 101,00) e o TJRN (R\$ 184,21). Por outro lado, somente a Justiça do Trabalho (R\$ 32.870,96) e outros sete tribunais estaduais, possuem custas máximas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00. São eles: o já citado TJSP, o TJPA (R\$ 1.224,86), o TJRS (R\$ 3.812,00), o TJPE (R\$ 4.623,69), o TJPI (R\$ 11.314,10), o TJBA (R\$ 33.747,00) e o TJRO (R\$ 50.000,00).” BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais**, 2019, p. 24. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em 30 abri. 2021. Os valores são consideravelmente elevados quando comparados ao valor do salário-mínimo vigente em

A ideia, portanto, é entender essas possíveis externalidades e seu impacto em relação às partes, bem como as formas corretas de se mitigar os riscos da transação.

3.1.1 Seleção adversa

Pensando no financiamento de litígios em geral, há quem diga que a prática tenderia a atrair financiadores simpáticos à assunção de riscos, na medida em que o contrato de cessão de crédito se dá, essencialmente, sob a condição de êxito. Isto é, o financiador somente recebe sua contrapartida financeira na hipótese de o financiado obter sucesso na empreitada judicial ou arbitral e receber aquilo que lhe for devido.

Considerando verdadeira a premissa acima, caso os financiadores não consigam avaliar a qualidade do risco da demanda financiada, em especial pela falta de informação (assimetria) muitas vezes dolosa por parte do financiado – que teria um incentivo para mentir e tentar sua sorte, aventurando-se em toda e qualquer demanda –, poderia ser dito que apenas as demandas com alto risco envolvido e pouca possibilidade de retorno acabariam sendo financiadas. Essa seleção adversa, em última análise e no longo prazo, poderia comprometer a prática contratual do financiamento de litígios.

Mas não parece ser esse o caso, em especial no financiamento de inventários. Primeiro, porque, como se viu acima, o processo de inventário traz um grau maior de previsibilidade do que os demais procedimentos.

Além disso, entendemos que o eventual problema da seleção adversa poderia ser facilmente resolvido na prática com a devida diligência a ser realizada pelo financiador. Bastaria a ele que inicialmente internalizasse e arcasse com todos os custos adicionais de uma boa diligência no caso concreto, sanando, assim, a eventual assimetria informacional.

Por óbvio, para fazer tal análise, dispensaria de antemão situações e processos de inventário, na hipótese presente, cujo retorno financeiro lhe fosse menor do que o custo adicional da diligência prévia. Existem, inclusive, fórmulas matemáticas desenvolvidas por especialistas que são utilizadas para se calcular o risco da operação, demonstrando, portanto, ao investidor se a causa é viável ou não.

Além disso, é natural e lógico que os financiadores procurem processos e inventários com maior chance de resolução e partilha rápida dos bens, ou, até mesmo, que se finalizem todas

2019, que foi fixado em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) pelo Decreto nº 9.661/2019, responsável por regulamentar a Lei nº 13.152/2015.

as questões diversas por meio de acordo entre os herdeiros. Ou seja, pode ser dito que a própria natureza desse tipo de contratação teria a tendência de afastar espontaneamente os efeitos da seleção adversa, especialmente, para os investidores que buscam retorno rápido. Já aqueles investidores que procuram negócios com maior prazo de realização do investimento, ou com maior risco e retorno envolvidos, também poderiam investir em demandas litigiosas de maior complexidade.

Seria possível dizer, ainda, que os próprios financiados (herdeiros, por exemplo) se sentiriam incentivados a fornecerem todas as informações corretas ao financiador, no sentido de demonstrarem que o risco atrelado ao êxito (recebimento de parte da herança) valeria a pena ser financiado.

3.1.2 Risco moral

Outro impacto, em tese, negativo que merece atenção seria o risco moral, classificado também como outra externalidade possível no financiamento de inventários.

Sobre o tema, Gian Marco Solas alerta que o financiado poderia se acomodar com o fato de que os riscos econômicos do processo estão seguros e, por isso, ser menos cuidadoso ou diligente na condução do processo:

Argumentos levantados em relação ao LEI [Legal expenses insurance] podem ser utilizados para identificar alguns comportamentos que podem divergir do que foi definido como afirmações socialmente valiosas e que, potencialmente, levariam a externalidades negativas. Por exemplo, se as pessoas sabem que os custos decorrentes de potenciais disputas serão cobertos por financiadores terceirizados, elas estariam mais interessadas em firmar acordos arriscados e seriam menos cuidadosas em relação à qualidade da contraparte. As pessoas estariam mais dispostas a criar problemas jurídicos por si próprias, ou pelo menos buscar uma reclamação mais intensamente, se elas soubessem que os custos decorrentes de uma disputa seriam cobertos por uma terceira parte⁸².

Este risco, geralmente, ocorre após a conclusão de uma negociação, quando não há mais incentivo para que o agente econômico, por não estar inteiramente afetado pelas consequências de suas ações, atue de forma diligente.

⁸² Tradução livre. No original: “Arguments raised regarding LEI can be drawn on to identify some behaviors that could diverge from what has been defined as socially valuable claims, and that would potentially lead to negative externalities. For example, if people know that costs arising from potential disputes will be covered by third party funders, they would be keener to enter into risky agreements, and be less careful with regards to the quality of the counterparty. They would be more willing to create legal problems themselves, or anyway pursue a claim more intensely, if They know that costs deriving from a dispute would be covered by a third part”. SOLAS, Gian Marco. **Third Party Funding: Law, Economics and Policy**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2019, p. 247.

O exemplo clássico do risco moral é aquele atrelado ao contrato de seguro de carro. Após concluído o seguro, o proprietário do veículo tende a se sentir psicologicamente mais confortável para estacioná-lo em qualquer lugar, bem como não tomar outras medidas de segurança e de preservação do automóvel que normalmente tomaria, não estivesse ele isento aos riscos do dano ou perda do bem.

No financiamento de litígios em geral, o risco moral apareceria conforme o financiado, no curso da demanda, alterasse seu comportamento e diligência na condução do processo, pelo fato de já estar coberto pelos custos iniciais da ação e não mais se sujeitar ao risco econômico da sua demanda.

O processo de inventário estaria sujeito ao mesmo risco. O herdeiro, já tendo recebido antecipadamente os valores da herança, por exemplo, poderia se tornar mais relapso em relação ao procedimento do inventário, deixando de exigir contas do inventariante.

Mas não é bem assim. A exemplo do que ocorre com o contrato de seguro e nos financiamentos de litígios em geral, esse suposto problema do risco moral poderia ser facilmente contornado por meio de controle contratual do comportamento do financiado e da manutenção de sua exposição, ainda que parcial, aos riscos da não conclusão da demanda, ou do inventário e da partilha, em um certo tempo, de modo que sempre estaria ele compelido a cooperar para seu sucesso final.

Dessa forma, bastaria uma negociação eficiente e uma redação adequada das cláusulas do contrato de financiamento, do instrumento de cessão (do crédito ou dos direitos hereditários) e do contrato de gestão processual – deixando com que parte do risco ainda recaia sobre o financiado – para se evitar os efeitos deletérios do risco moral nesse tipo de contratação, possibilitando, ainda, a fiscalização por parte do financiador.

3.1.3 Diminuição de questionamentos indevidos, acesso à justiça, paridade de armas, aumento de acordos entre os herdeiros e menor duração do processo de inventário

Grande parte das críticas ao financiamento de litígios tradicional⁸³ decorre da presunção de que o número de demandas (judiciais e arbitrais) seria aumentado e que isso sobrecarregaria

⁸³ “O outro lado da moeda de elevar o acesso à justiça pelo TPF é que ele pode aumentar o volume de disputas, eventualmente impondo custos adicionais aos sistemas jurídicos. Nem é preciso dizer que se houver mais recursos financeiros disponíveis no mercado para financiar litígios, iniciar processos judiciais torna-se menos caro e as pessoas ficam mais interessadas a iniciar demandas”. Tradução Livre. No original: “The other side of the coin of TPF enhancing access to justice is that it may increase the volume of disputes, eventually imposing additional costs on the legal systems. It goes without saying that if there are more financial resources available in the market for funding litigation, bringing lawsuits becomes less expensive and people are keener to begin claims”. SOLAS,

o sistema judicial, na medida em que o fator econômico não seria mais um empecilho para a parte.

Isso ocorre porque o financiado que não precisa se preocupar com os riscos econômicos de uma decisão desfavorável “tenderia a buscar ‘aventuras jurídicas’, ou seja, propria demandas que saberia infundadas, apenas para tentar a sorte e, quiçá, receber alguma recompensa”⁸⁴.

O racional é simples: sem o financiamento de litígios, o indivíduo tende a comparar o custo de ajuizar a medida com o possível retorno financeiro que a ela lhe proporcionaria. Se o valor do possível proveito econômico for maior do que o custo de uma demanda, haverá incentivo a ingressar com a ação; caso contrário, não.

Com o litígio financiado não haverá custo interno para o titular da ação, apenas uma possível perda de parte de seu possível e futuro ganho. Portanto, parece ser intuitiva a conclusão que o número de ações sempre aumentará. Há, inclusive, prova empírica nesse sentido, a exemplo do que já ocorreu na Austrália⁸⁵.

Mas o aumento do número de litígios, por si só, não é necessariamente uma externalidade cujos efeitos sejam negativos. Muito pelo contrário, sua ocorrência pode ser benéfica ao sistema jurídico e econômico, justamente porque o aumento de demandas em razão do financiamento de litígios não representa o aumento de qualquer demanda. Por se tratar de um contrato de risco, é possível presumir que os financiadores buscarão diligentemente por ações cujo conteúdo meritório seja vencedor e por discussões que efetivamente demandem uma manifestação do Judiciário.

Gian Marco. **Third Party Funding: Law, Economics and Policy**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2019, p. 241. No mesmo sentido: “Aqui voltamos ao impacto do financiamento do contencioso no aumento do contencioso, que ainda não foi verificado ou verificável. Se os investidores concordarem em financiar ações judiciais, pode-se perguntar até que ponto isso não dará origem a uma nova profissão: os ‘solicitadores de ações judiciais’. Para além da prospecção que vai além do direito judicial stricto sensu, não constitui a subcontratação das custas processuais por si só um incentivo à actuação? Afinal, se não custa nada, por que não processa?”. Tradução Livre. No original: “*On rejoint ici l’incidence du litigation funding sur l’acroissement du contentieux qui n’est pour l’instant ni vérifiée, ni vérifiable. Si les investisseurs acceptent de financer des procès, on peut se demander dans quelle mesure cela ne donnera pas naissance à une nouvelle profession: les “démarcheurs de procès”. Indépendamment du démarchage qui va au-delà du droit judiciaire strictu sensu, l’externalisation des coûts de procédure ne constitue-t-elle pas en elle-même une incitation à agir? Après tout, si cela ne coûte rien, pourquoi ne pas tenter l’action?*”. MENETREY, Séverine. **L’incidence devant les juridictions nationales**. Bruxelles: Kessedjian, 2012. p. 79. *Apud* CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça: O Novo Paradigma do Third Party Funding**. São Paulo: Saraiva jur, 2017, p. 171-172.

⁸⁴ CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça: O Novo Paradigma do Third Party Funding**. Saraiva jur, 2017, p. 171.

⁸⁵ ABRAMS, David S.; CHEN, Daniel L. A Market for Justice: A First Empirical Look at Third Party Litigation Funding. **Faculty Scholarship at Penn Law**, n. 875, 2013.

Nessa medida, em que pese o possível aumento no número de ações, elas estarão associadas a casos que efetivamente demandam a manifestação do judiciário.

Em movimento contrário, menos demandas frívolas serão financiadas e ajuizadas. Além disso, a sociedade como um todo poderá se beneficiar das decisões de mérito proferidas nessas demandas financiadas, educando-se quanto ao seu comportamento comercial, evitando, assim, ilícitos contratuais e/ou extracontratuais que possam desaguar no judiciário ou no juízo arbitral.

Sendo esse um resultado verificável, bem como considerando a concorrência entre os financiadores, o mercado do financiamento de litígio se tornará economicamente eficiente, tanto para os financiados quanto para os financiadores.

Por fim, mesmo que haja aumento efetivo no número de demandas e nesse ponto frisamos que isso não representa o aumento de demandas frívolas, mas demandas de casos que necessariamente dependem de um pronunciamento judicial, o sistema de financiamento promoverá o amplo acesso à justiça e a paridade de armas entre os litigantes, oportunizando a todos os jurisdicionados ingressarem com ação – mesmo aqueles sem condições financeiras.

A condição econômica favorável pode ser, e muito, relevante para o reconhecimento de demandas, pois proporcionará sempre uma melhor e mais eficiente avaliação técnica sobre o caso⁸⁶, além de proporcionar vantagens de um litigante habitual⁸⁷. Isso, porque o financiador fatalmente suprirá empecilhos financeiros e pela própria natureza de sua atividade poderá contribuir com o desenho de estratégias e o planejamento para um melhor resultado.

Das externalidades destacadas no presente capítulo, a única que não seria verificada no contexto do financiamento de inventários seria o aumento de demandas frívolas, na medida em que a abertura de referido processo pelos herdeiros é obrigatória⁸⁸, sob pena de multa⁸⁹.

⁸⁶ Mauro Cappelletti e Bryant Garth já constataram que a condição econômica influencia na avaliação técnica do caso: “A “capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos”. GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 22.

⁸⁷ Os litigantes habituais, por estarem acostumados à prática forense, possuem inúmeras vantagens: “1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos; e 5) pode restar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros”. *Ibidem*, p. 23.

⁸⁸ Artigo 612 do Código de Processo Civil.

⁸⁹ Artigo 21 da Lei 10.705/2000.

Ademais, por ser obrigatória a abertura de inventário, outra externalidade seria verificada na hipótese de seu financiamento: menos herdeiros ficariam na informalidade, pois estariam incentivados a realizar a “partilha de direito” e não apenas a “partilha de fato”.

Conseqüentemente, mais inventários seriam abertos, ensejando não só o cumprimento da lei, como também promovendo, em especial, o acesso à justiça e a maior arrecadação de tributo pelos Estados (ITCMD).

A propósito, oportuno lembrar que Mauro Cappelletti e Bryant Garth bem identificam que para o efetivo acesso à justiça é necessário transpor obstáculos como custas judiciais e as possibilidades das partes – inclusive em relação aos seus recursos financeiros, simplesmente porque podem pagar para litigar⁹⁰. Os autores reconhecem, ainda, que “os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema”⁹¹.

Nesse contexto, o financiamento de inventários por terceiros poderia suprir obstáculos relacionados ao acesso à justiça em questões sucessórias, na medida em que o financiador terá condições econômicas de suportar a demora do Judiciário⁹², apresentar seus fundamentos da melhor forma e, indiretamente, terá melhores condições para avaliar o processo, desenhar estratégias e realizar a partilha.

E assim o fará, pois será possível que a parte economicamente hipossuficiente persiga seu direito sem se preocupar com os efeitos naturais da disparidade financeira eventualmente existente em relação aos outros participantes. Vale lembrar que não é incomum, notadamente em arbitragens, cujos custos são elevados, que a parte financeiramente mais forte se sinta incentivada a não cumprir com o avençado, pois sabe que a outra parte, economicamente mais fraca, não terá recursos financeiros para iniciar a demanda arbitral, ou, caso o faça, poderá não ter fôlego para chegar ao seu final.

Aliás, no Brasil, já há entendimento firmado de que a incapacidade financeira da parte não lhe permite afastar o compromisso arbitral previamente firmado⁹³, sendo assente a posição no sentido de que não há negativa de acesso à justiça.

⁹⁰ GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁹¹ *Ibidem*, p. 16.

⁹² “Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. (...) como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente”. *Ibidem*, p. 21.

⁹³ THIRD PARTY FUNDING. Third party funding in international arbitration – Quickguides. **Ashurst**. Disponível em: <https://www.ashurst.com/en/news-and-insights/legal-updates/quickguide---third-party-funding-in-international-arbitration/>. Acesso em: 17 jul. 2019.

Por essas razões, pode-se concluir que o financiamento de litígios em geral e, no caso específico o de inventários, é benéfico ao sistema jurídico como um todo e a sociedade em geral, sobretudo por promover acesso à justiça, fomento à atividade econômica, paridade de armas, promoção de acordos e melhores resoluções meritórias às partes.

Quanto a tais externalidades, pode-se, ainda, tecer as seguintes considerações: a parte hipossuficiente, seja ela qual for, ganha fôlego financeiro dentro do processo para que consiga batalhar com a outra dentro da marcha processual. Nesse sentido, percebe-se que muitas vezes uma parte desiste do litígio por falta de recursos, vindo o TFP exatamente para contrariar essa questão, obviamente relacionada ao acesso à justiça.

A clássica distinção de Marc Galanter⁹⁴ entre os dois tipos de *players* presentes no Judiciário, os chamados *one-shot players* e os *repeat players*, corrobora o argumento apresentado anteriormente.

Em relação aos segundos, por demandarem constantemente no Judiciário, eles adquirem um *know-how* que os possibilita conhecer formas de litigância estratégica, além de disporem de uma quantidade de recursos infinitamente maior do que a dos *one-shot players*, conforme já mencionado a respeito dos litigantes habituais, que acabam por estar em situação de vantagem.

Ou seja, demandas nas quais um demandante inexperiente se defronta com um gigante do Judiciário poderiam ser equalizadas pela introdução de uma “quase-parte”, que viesse para financiar a demanda de forma a não só contribuir na área financeira (mesmo que principalmente nesse sentido), mas também proporcionar, por meio de sua experiência, uma possibilidade de equiparação entre os litigantes, garantindo, nada mais nada menos, que a paridade de armas⁹⁵.

Partindo dessas premissas, defenderemos que o financiamento de inventários diminuirá as discussões desnecessárias entre os herdeiros, bem como aumentará o número de acordos entre eles. Isso ocorrerá devido à introdução de uma “quase-parte” no negócio, movida sobretudo pela possibilidade de lucro.

Nesse sentido, o financiador terá *know-how* suficiente para negar acordos ruins, podendo, ainda, induzir os envolvidos à uma conciliação, uma vez que a sua ajuda representa a impossibilidade de estrangular o financiado para que este desista de eventual discussão/litígio ou aceite acordo desvantajoso, fazendo com que a contraparte se sinta pressionada a negociar.

⁹⁴ GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, 1974, p. 95–160.

⁹⁵ Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos. Há menos problemas em mobilizar as empresas no sentido de tirarem vantagens de seus direitos. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 26.

A figura do financiador, nesse contexto, é importante porque poderá contribuir favoravelmente na resolução da demanda, fixando os parâmetros para o bom acordo entre as partes, sem deixar de lado, contudo, seu interesse econômico na causa.

O financiamento, portanto, terá a capacidade movimentar a economia ao mesmo tempo em que gera paridade de armas e acesso à justiça aos participantes. Vejamos:

A introdução de um financiador serviria para equilibrar a distribuição do poder de barganha entre os reclamantes avessos ao risco e os réus indiferentes ao risco. Isso resultaria no aumento das taxas de acordos, à medida que os réus se adaptassem ao envolvimento de financiadores⁹⁶.

Haveria também, por essa lógica, um aumento do número de acordos entre os herdeiros, uma vez que o TPF agrega valor e equilíbrio à litigância. O TPF promove, em igual medida, a desjudicialização⁹⁷ de matérias relacionadas à sucessão, na medida em que o acordo tende a contribuir para a celeridade e duração razoável do processo⁹⁸.

Por fim, pode se dizer que o financiamento de inventários indiretamente contribuirá para desencorajar práticas abusivas e condutas ilícitas de algum herdeiro, especialmente voltadas contra os economicamente vulneráveis⁹⁹. Ou seja, o financiamento de litígios, além de benéfico

⁹⁶ Tradução livre. No original: “The introduction of a third-party funder would serve to balance the distribution of bargaining power between risk-averse plaintiffs and risk-neutral defendants. This would result in increased settlements rates as defendants adapted to the involvement of third-party funders”. ABRAMS, David S.; CHEN, Daniel L. *A Market for Justice: A First Empirical Look at Third Party Litigation Funding*. **Faculty Scholarship at Penn Law**, n. 875, 2013.

⁹⁷ Segundo Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota, “desjudicializar é retirar da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades e salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional”. MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. **As Serventias Extrajudiciais e as Novas Formas de Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010, p.130.

⁹⁸ “A morosidade processual engloba uma das consequências mais nefastas da inadequação do modelo atual de prestação da jurisdição, ao atestar a incapacidade do Estado em manter o monopólio da função tradicional de resolução de conflitos. Nesse âmbito é preciso (re)pensar alternativas para a apreciação de lides, buscando-se modelos não estatais de enfrentamento de controvérsias que permitam a ampliação das vias de acesso à justiça, através de procedimentos menos custosos e que tornem viável a prolação de uma decisão com mais brevidade.” SAID FILHO, Fernando Fortes. **(Re) Pensando o Acesso à Justiça: A arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.123. No mesmo sentido: “Pois bem, exatamente buscando a racionalização das atividades processuais (no que tange ao inventário) e a simplificação da vida jurídica dos cidadãos brasileiros, foi editada a Lei nº 11.441/07, tornando possível o inventário pela via cartorária, sem atuação obrigatória do juiz. Incorpora-se, explicitamente, a busca da concessão de uma tutela jurídica justa, adequada e eficaz, viabilizando a todos o acesso a uma ordem jurídica efetiva, especialmente, no particular, no âmbito do direito à herança, que vem acompanhado, no mais das vezes, de sentimentos humanos de saudade e tristeza”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Sucessões**. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2015, p.446.

⁹⁹ “A presença ou mesmo a possibilidade de obter as vantagens do TPF para dar suporte aos litígios pode ter o efeito social de desencorajar o ofensor a continuar, ou os potenciais ofensores de cometerem práticas abusivas. O TPF teria um efeito dissuasivo na medida em que, se os ofensores souberem com antecedência ou, pelo menos, razoavelmente esperem que uma entidade financeiramente dotada e organizada um dia possa fazê-los pagar integralmente pelos custos de seu mau comportamento (sobretudo quando os danos punitivos ou a regra do

do ponto de vista econômico, contribui diretamente para promover o acesso à justiça e a paridade de armas entre os envolvidos.

perdedor-pagador for aplicada), eles seguiriam o nível de cuidado ideal. De fato, a dissuasão ideal requer que os potenciais infratores estejam cientes de que, certamente, arcarão com o custo total do dano que criaram, ou, alternativamente, pagarão mais do que o ganho obtido indevidamente, de modo que seria melhor não cometer práticas abusivas (ou, dito de outro modo, que adotem um nível ótimo de cuidado). Nesse cenário, a presença do TPF aumentaria a probabilidade de antecipação das disputas meritórias e, portanto, poderia contribuir para o objetivo social de minimizar acidentes, evitando os custos”. Tradução livre. No original: “The presence or even the possibility of taking advantage from third party funds to support litigation could have the societal effect of discouraging the injurer from continuing or the potential injurers from committing wrongs. TPF would have a deterrent effect to the extent that, if injurers know in advance or at least reasonably expect that a financially endowed and organized entity one day might make them pay in full the costs (and, where punitive damages or the loser-pays rule on costs applies, even more) for their misbehavior, they would follow the optimal care level. Indeed, optimal deterrence requires potential wrongdoers to be aware that they will certainly bear the full cost of the damage they create or otherwise pay more than the gain unduly made, so that they would be better off not doing wrong (or, from another point or view, take optimal care). In this scenario, the presence of TPF would increase the probability that meritorious disputes are brought forward, and therefore could contribute to the social goal of minimizing accidents avoiding the costs.” SOLAS, Gian Marco. **Third Party Funding: Law, Economics and Policy**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2019, p. 245.

4. MODELOS DE NEGÓCIO APLICÁVEIS À CESSÃO ONEROSA DE DIREITO HEREDITÁRIO: O CASO DO FINANCIAMENTO DE INVENTÁRIO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL POR TERCEIROS

A expressão “financiamento de litígios” abrange diversas formas de auxílio de custos de uma demanda. Ela refere-se seja ao financiamento isolado, seja àquele realizado por financiadores cuja principal atividade é o financiamento de litígios por terceiros, ou, ainda, pelo financiamento realizado pelos próprios patronos da causa quanto condicionam os honorários advocatícios apenas ao êxito¹⁰⁰.

Todas essas situações, ainda que indiretamente, são formas de financiamento de litígios. Contudo, o objeto do presente estudo está voltado para aqueles cuja principal atividade é o financiamento de inventários judiciais ou extrajudiciais.

Para tanto, avaliaremos os modelos contratuais aplicáveis à cessão onerosa de direito, em especial o hereditário.

4.1 Modelos de negócio

4.1.1 Cessão de crédito

O primeiro desses modelos contratuais é a cessão simples do crédito hereditário. Genericamente, a cessão de crédito consiste em negócio jurídico no qual uma das partes transfere (cedente) a outra (cessionário) seus direitos. Naturalmente, na cessão de crédito hereditário o cedente transfere ao cessionário seus direitos hereditários.

Em linhas gerais, aperfeiçoa-se quando o credor de uma obrigação transfere a um terceiro sua posição jurídica de crédito, independentemente da autorização do devedor.

A cessão, em si, pode ser onerosa ou gratuita, integral ou parcial, bem como *pro soluto* ou *pro solvendo*. Quando ocorre de forma gratuita, por se tratar de mera liberalidade, o cedente responderá apenas por dolo. Não iremos tratar de tal hipótese, tendo em vista que o financiamento de litígios objeto do presente estudo não ocorre de forma gratuita.

Já na cessão onerosa, de especial relevância para o presente trabalho, faz-se necessário avaliar as formas de responsabilização do cedente, que poderá ser *pro soluto* ou *pro solvendo*.

¹⁰⁰ Importante esclarecer que essa situação não se confunde com o agenciamento de causas de que trata o artigo 34, inciso II, do Estatuto da Advocacia, que é vedado no nosso sistema jurídico. Agenciar causas, prática proibida, aproxima-se da ideia de “venda” de causas, o que não se confunde com o financiamento de litígio.

Na modalidade *pro soluto*, o cedente responde pela existência e legalidade do crédito¹⁰¹, caso contrário “estaria incorrendo em enriquecimento ilícito”¹⁰² por receber pagamento referente àquilo que de fato não existe. Contudo, na modalidade *pro soluto*, apesar de responder pela existência e legalidade, não responderá pela solvência do devedor, ao passo que na modalidade *pro solvendo*, quando assim estipulado pelas partes, o cedente responde também pela solvência do devedor, nos termos do artigo 296, do Código Civil¹⁰³.

A cessão de crédito hereditária, por sua vez, não possui regulamentação específica. No entanto, podemos nos valer da regulamentação quanto à cessão de crédito, que está prevista nos artigos 286 a 298 do Código Civil. Nesse contexto do direito das sucessões, a cessão de crédito hereditária teria lugar apenas após finalizada a partilha, pois, se antes feita, haveria, em realidade, a cessão dos direitos hereditários, que possui regras próprias previstas nos artigos 1.793 a 1.795 do Código Civil.

Tal como afirmado anteriormente, a cessão de crédito hereditário somente será possível após a partilha, tendo em vista a indivisibilidade¹⁰⁴ da herança¹⁰⁵.

Na esteira conceitual e pelas características principais do financiamento de litígios, conclui-se que a cessão deve ocorrer na modalidade *pro soluto*, na exata medida em que a natureza da transação seria a de investimento com riscos, sendo absolutamente razoável/indispensável que o risco da demanda não seja assumido, exclusivamente, pela parte financiada.

¹⁰¹ “Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé”. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei Federal nº 10.406/2002. **Código Civil**.

¹⁰² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 13 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 705.

¹⁰³ “Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei Federal nº 10.406/2002. **Código Civil**.

¹⁰⁴ Conforme art. 1.791, parágrafo único do Código Civil: Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei Federal nº 10.406/2002. **Código Civil**.

¹⁰⁵ “Homologada a partilha, cada herdeiro receberá o seu quinhão, cessando a indivisibilidade, pois cada qual terá parte certa e determinada (pro diviso) da herança. Mas nem sempre a partilha divide os bens entre os herdeiros, já que pode tocar a dois ou mais herdeiros um bem indivisível ou que não comporte divisão cômoda. Nesse caso, o condomínio somente se extinguirá se o bem indivisível for alienado em has pública, na forma do CPC 725 IV e 730”. NERY JUNIOR; NERY, op. cit., p. 2.196.

4.1.2 *Mútuo conversível em participação hereditária*

No nosso entender, também seria possível que o financiamento do processo de inventário ocorresse por meio de um contrato de mútuo, em que o financiador empresta o dinheiro à uma parte (herdeiro) para que esta faça frente aos custos relacionados ao processo, recebendo, em contrapartida, juros do principal, a ser pago em dinheiro ou pela sua conversão, a critério do financiador, em participação na herança.

Para tanto, as partes celebram um contrato de mútuo conversível, em que o investidor tem o direito de, ao final do termo ou evento estipulado, optar por receber a quantia devida, respeitados os limites legais (Lei de Usura) ou converter o valor em participação hereditária. Apesar de não existir uma previsão legal expressa a respeito da possibilidade de conversão do mútuo em participação hereditária, também não há qualquer vedação. Tampouco há incompatibilidade do instituto com o ordenamento jurídico brasileiro, podendo-se, inclusive, a título de comparação, citar o mútuo conversível em participação societária, cada vez mais utilizado no Brasil no mercado de empresas “start ups”.

Como referência, lembramos que o contrato de mútuo com cláusula de conversão, apesar de não ter regramento específico no Brasil, tem correspondência antiga externa nas *Convertible Notes* (notas conversíveis), muito utilizada em países do Norte, como os Estados Unidos.

Esse inclusive é o motivo pelo qual foi importado e vem sendo largamente utilizado no modelo de investimento em “startups” no Brasil. Nas hipóteses de “startups”, por exemplo, o investimento é feito em dinheiro, por mútuo, e realizado normalmente por investidores anjos – aqueles que assumem o risco de investir em empresas recém-criadas¹⁰⁶, de modo que podem optar, ou não, por converter o empréstimo em participação societária na sociedade investida.

Não se contesta aqui que o contrato de mútuo, por natureza, seja um empréstimo de coisas fungíveis que podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade ou quantidade (artigo 586 do CC). Também não se desconhece a existência de entendimento contrário à possibilidade de o contrato de mútuo ser utilizado como veículo de financiamento

¹⁰⁶ Lei Complementar nº 155, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

de litígios, dada a sua natureza de empréstimo. Napoleão Casado Filho¹⁰⁷, por exemplo, afirma que no contrato de financiamento de arbitragens clássico “há assunção do risco do procedimento em troca de parcela do resultado do litígio”, de modo que se trata de investimento completamente afastado da natureza do mútuo.

Marcel Carvalho Engholm Cardoso¹⁰⁸, por sua vez, corrobora a posição de Napoleão ao afirmar que um dos requisitos do financiamento de litígio seria a vinculação do recebimento do financiador ao resultado do processo, de forma que no empréstimo obtido para cobrir custos do processo o valor deve ser ressarcido independente do sucesso da demanda. Isto é, o empréstimo não seria verdadeiro investimento no litígio.

Não obstante os possíveis entendimentos contrários, nossa conclusão é a de que ao se inserir no mútuo a hipótese de conversão, o contrato passa a ser atípico, ganhando, além das características de empréstimo, características de investimento, o que é permitido pelo ordenamento jurídico.

Ou seja, pela autonomia que têm as partes no negócio que entabulam, fica o investidor com a possibilidade de receber o empréstimo ou, a seu critério, optar por converter a obrigação de restituir em obrigação “de ceder” participação: seja em cotas ou ações, no caso de “startups”, seja em direitos hereditários, no caso de financiamento de inventários, já que o mútuo possibilita perseguir o valor cedido.

Assim, terá o investidor a liberdade de escolher entre aquilo que for melhor do ponto de vista financeiro e de investimento.

A corroborar a tese aqui defendida, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso recente, por meio do voto condutor do Desembargador Sérgio Shimura, reconheceu a validade do mútuo conversível em participação societária, bem como validou sua aplicabilidade em empresas “startups”. A decisão consignou o seguinte:

“As partes contrataram o ‘empréstimo’ de dinheiro pelos autores mediante possibilidade de sua participação societária na empresa ré BOB DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA EPP. A essa modalidade de empréstimo se dá o nome de ‘mútuo conversível’. De forma simplificada, um contrato de mútuo conversível não é muito diferente de um contrato de empréstimo. Em seus termos, esse contato

¹⁰⁷ CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem Internacional Comercial e acesso à justiça: O Novo Paradigma do Third Party Funding**. Tese (Doutorado em Direito das Relações Econômicas Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 145-150.

¹⁰⁸ CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Financiamento de litígios por terceiros (third-party litigation funding) em processos cíveis (judiciais e arbitrais)**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2017, p 85.

define que o investidor terá direito a converter o valor aportado na empresa em uma quantidade de ações no futuro. Essa conversão será feita apenas quando for de interesse do investidor. Assim, o fundo ou anjo fica protegido de possíveis erros administrativos. Isso acontece porque ele pode aguardar para solicitar a conversão de seu investimento em ações ou quotas da empresa. Tal contrato também tem a vantagem de ser muito mais fácil de ser estabelecido e bem menos burocrático do que os outros modelos¹⁰⁹.

Dessa forma, por analogia e por falta de proibição legal, entendemos ser possível aplicar o entendimento do julgado ao caso do presente estudo, de modo que a seu critério poderá o financiador se utilizar do mútuo conversível em participação de direito hereditário, como veículo seguro de investimento em inventários.

4.1.3 Cessão da herança

Outra forma contratual seria a cessão direta do direito hereditário, por meio da qual se opera a transmissão de direitos provenientes da sucessão, enquanto não realizada a partilha, que declarará a partição e deferimento dos bens da herança entre os herdeiros legítimos ou testamentários.

Esse tipo de cessão, segundo Cézár Fiúza¹¹⁰, é “a alienação gratuita ou onerosa da herança a terceiro, estranho ou não ao inventário. A cessão pode ser total ou parcial, quando envolver todo o quinhão do cedente ou parte dele”. Deve-se observar, ainda, que, ao contrário dos outros modelos de negócio, na modalidade de cessão aqui discutida aliena-se uma universalidade de direitos, ou seja, “um conjunto de bens que formam uma só massa e não uma série de bens individualmente determinados”¹¹¹.

Se se der de modo individuado, alienando-se um bem determinado havido da herança, o que se tem é a alienação de um bem (compra e venda, doação etc.), e não a cessão de herança. Nesse sentido, o Código Civil atual prevê, em seu artigo 1.793, que “o direito a sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública”.

Como se vê, é lícito ao herdeiro ceder toda ou parte de sua herança a terceiro, que pode ou não ser herdeiro. Não trespassará, porém, consoante a advertência do professor Caio Mário

¹⁰⁹ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1012467-48.2018.8.26.0071**, 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Sérgio Shimura. J. em 24 ago. 2021.

¹¹⁰ FIÚZA, Cezar. **Direito Civil - Curso completo**: De acordo com o Código civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 856.

¹¹¹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 229.

da Silva Pereira¹¹², a qualidade de herdeiro, por ser personalíssima, mas, sim, “os direitos que lhe assistem na sucessão aberta”.

A questão é relevante, pois, ao se admitir que, com a cessão, transfere-se a qualidade de herdeiro, o cessionário teria o direito de aceitar a herança e pedi-la pelas vias próprias, bem como o direito de crescer¹¹³. No entanto, sendo-lhe transmitidos apenas os direitos patrimoniais advindos do evento sucessão, os direitos e obrigações circunscrevem-se à posição do cedente no tocante à esfera patrimonial.

Além disso, a questão reverbera também em questões tributárias. Daí ser importante anotar que, na hipótese de cessão a título gratuito – que não é objeto do presente estudo – haverá dupla tributação do ITCMD: primeiro, porque o fato gerador será a aceitação da herança e, depois, pela sua transferência, sem que haja qualquer contraprestação.

Se a título oneroso, hipótese estudada neste trabalho, ter-se-á a incidência do ITCMD, em razão da aceitação da herança, e do ITBI, pela transferência ao terceiro¹¹⁴.

Importa lembrar que, como todo negócio jurídico, a cessão de herança deve, para ser existente, válida e eficaz, obedecer a alguns requisitos. O primeiro deles é a capacidade para alienar, e não só a genérica. O cedente apenas pode ceder o quinhão que lhe pertence, sendo necessário que haja a outorga do seu cônjuge, salvo se o regime for da separação total de bens (CC, art. 1.647). Quanto a esse ponto, o cedente deve ter a capacidade para suceder, também conhecida como legitimação para suceder. Isto é, não deve incidir sobre ele qualquer impedimento legal que obste o recebimento da herança.

Em segundo lugar, somente após a abertura da sucessão, ou seja, após a morte do autor da herança, pode-se falar em cessão dos respectivos direitos (art. 426 do CC), já que é nula a disposição da herança de pessoa viva.

Assim, com a abertura da sucessão a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, permanecendo, até o partilhamento final, o estado de indivisão, isto é, conforme expressão do Código Civil, “como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” (art.1.791 do CC¹¹⁵).

¹¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. VI: Direito das Sucessões. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 64. No mesmo sentido: GOMES, op. cit., p. 228.

¹¹³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 226.

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 211.

¹¹⁵ “Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei Federal nº 10.406/2002. **Código Civil**.

Outro requisito é a necessidade de a cessão hereditária ser feita por instrumento (escritura) público (art. 1.793 do CC), de modo que a inobservância deste requisito formal acarretará o vício da nulidade absoluta (art. 166 do CC). Isso ocorre porque a herança, enquanto não houver a partilha, é considerada bem imóvel.

Por último, a cessão tem de consumir-se antes de concluída a partilha¹¹⁶. Em outras palavras, realizada a partilha, tem-se individuado o quinhão do herdeiro, momento em que a transferência dos bens, ou dos direitos do herdeiro, revestir-se-ão da forma de alienação de coisa certa e determinada, equivalente a uma doação, ou compra e venda, e não de uma cessão, ainda que se lhe conserve a nomenclatura. O reflexo da natureza dessas operações é importante, por óbvio, em razão de seus impactos fiscais.

Além disso, para a celebração do negócio jurídico do financiamento, deverá também a parte observar a condição presente no art. 1794¹¹⁷ do Código Civil, segundo a qual o coerdeiro tem preferência sobre a cessão à pessoa estranha à sucessão, de modo que “o coerdeiro a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão” (art. 1.795 do CC).

Em relação à natureza jurídica da cessão de direito hereditário, afirma a doutrina tratar-se de um contrato aleatório¹¹⁸, cediço que este se contrapõe ao comutativo. Enquanto no contrato aleatório a estimativa da prestação e da respectiva contraprestação visualiza-se no momento que se aperfeiçoa o contrato¹¹⁹, no contrato comutativo adquire-se um risco, isto é, uma das partes não consegue apurar, no instante em que é celebrado o contrato, sua contraprestação.

Assim, o cessionário, ao adquirir os direitos e obrigações do herdeiro, assume o risco de não haver a quantidade de bens ou valores que eram esperados, embora o cedente se responsabilize pela existência da herança.

É claro que as partes da transação podem convencionar a cláusula *bonitas nominis*, por intermédio da qual o cedente fica obrigado pela existência do acervo patrimonial. Em outras palavras, a responsabilidade do cedente perante o cessionário irá perdurar até a satisfação do crédito, de maneira que se o devedor cedido não tiver patrimônio para solver a obrigação, o

¹¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. VI: Direito das Sucessões. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 64.

¹¹⁷ “Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto”. BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei Federal nº 10.406/2002. **Código Civil**.

¹¹⁸ PEREIRA, op. cit., p. 65.

¹¹⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 03: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 33.

cedente terá que responder pelo valor que o cessionário lhe pagou pelo crédito, acrescido de juros, mais as despesas com a cessão e a cobrança (art. 297 do CC).

Também, em virtude da natureza do direito, o cedente não responde pela evicção - garantia legal prevista nos artigos 447 e seguintes do Código Civil. Por ela, obriga-se a parte a responsabilizar-se perante a outra, caso a coisa, que é objeto mediato do negócio jurídico, venha a ser perdida por decisão judicial ou administrativa em função de causa anterior à celebração do contrato. Isso ocorre porque, na lição de Orlando Gomes¹²⁰, o cessionário recebe não uma coisa individuada, mas, sim, uma universalidade de direito, pelo que só haveria cogitar-se de sua responsabilidade caso viesse o cedente a ser excluído da partilha, em razão de perder sua qualidade de herdeiro. Nesse caso, sua responsabilidade está restrita ao reembolso do cessionário pelas despesas que incorreu, ou seja, a questão seria resolvida em perdas e danos.

Aperfeiçoada a cessão, conquanto o cessionário não assuma a figura de herdeiro, tem ele, contudo, o direito de requerer a realização da partilha, exigindo-a judicial¹²¹ ou extrajudicialmente.

4.1.4 Sociedade em conta de participação

Entendemos também que a sociedade em conta de participação seria outro modelo contratual capaz de ser utilizado no financiamento de inventário. Tal figura jurídica corresponde à união de duas ou mais pessoas que possuam o mesmo propósito¹²², sem uma estruturação legalmente pré-definida. Na sociedade em conta de participação, conforme consta no artigo 991 do Código Civil, “a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes”. Ou seja, é uma modalidade em que a designação societária é acidental, momentânea ou anônima para promover determinado negócio.

Em outras palavras, a sociedade em “conta de participação, a rigor, não passa de um contrato de investimento comum que o legislador, impropriamente, denominou sociedade”¹²³. Uma característica importante é que “o contratante financiador não assume riscos ou obrigações

¹²⁰ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 228.

¹²¹ *Ibidem*, loc. cit.

¹²² “Forma-se a sociedade em conta de participação quando duas ou mais pessoas, com identidade de propósitos, e qualidade comum, sendo uma delas empresária, desenvolve uma ou mais atividades, cuja responsabilidade cabe ao sócio ostensivo. Efetivamente, disciplinada anteriormente nos artigos 325 a 328 do Código Comercial, hoje regada no Código Civil, a partir do art. 991 a 994”. MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 190.

¹²³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 2: direito de empresa. 20 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 458.

perante terceiros e pode exigir do financiado o retorno do capital empregado para um ou para um número variado de negócios, acrescidos de lucros”¹²⁴.

As sociedades em conta de participação não constituem pessoa jurídica e, por essa razão, geralmente não são registradas. Têm natureza oculta e existem apenas entre os sócios, mas não perante terceiros. Perante terceiros, apenas aparecerá o sócio ostensivo, que gerencia e opera o negócio em seu próprio nome e assume os riscos.

A sociedade em conta de participação também se distingue das demais formas societárias, pois não possui necessariamente capital social e liquida-se por prestação de contas. Será constituída por um sócio ostensivo, que gerencia o negócio, conforme já mencionado, associado a investidores, chamados sócios participantes, que só se vinculam com o sócio ostensivo. Essa modalidade contratual “constitui moderno instrumento de captação de recursos para o desenvolvimento econômico”¹²⁵ e é justamente nesse contexto que pode ser um modelo de negócio praticável no financiamento de demandas sucessórias: o sócio ostensivo corresponderá ao herdeiro ou herdeiros financiados, enquanto o investidor figurará como sócio participante.

Ao final da partilha no inventário, haverá a resolução da sociedade em conta de participação com a partilha do recebido no processo de inventário pelo sócio ostensivo com o sócio participante.

4.2 Contrato de governança e gestão

Não menos importante que o contrato de financiamento, há o contrato de governança e gestão. Este se consubstancia no instrumento cuja finalidade é colocar em termos pragmáticos os poderes e sujeições que as partes, tanto o financiador quanto o financiado, terão durante o processo, tendo em vista que, apesar de o direito subjetivo ser do financiado, o capital é do financiador.

A confecção de um contrato de gestão e de governança processual no inventário, a depender da forma como o financiamento for contratado, garante ao financiador um mínimo controle sobre a gestão do processo de inventário e suas externalidades positivas e/ou negativas, como, também, sobre a possibilidade do acordo.

¹²⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. Vol 1: teoria geral da empresa e direito societário. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 346.

¹²⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**: volume 1. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 513.

Uma *due diligence* prévia e robusta, relacionada ao cedente, demais herdeiros e, também, a todo o acervo patrimonial do espólio é de rigor, tanto no sentido do contrato de cessão como no de gestão. Por ela é que será negociado o preço da cessão e as cláusulas necessárias para melhor garantir o financiador no contrato de gestão.

4.3 Cláusulas adjetas ao contrato de gestão

4.3.1 Cláusula relativa ao direito de saída

Uma das ideias centrais no contrato de gestão refere-se ao direito de saída. Para garanti-lo, devem ser estabelecidas as hipóteses em que ambas as partes poderão fazer a rescisão unilateral da contratação global, com a incidência eventual de perdas e danos. Assim, recomenda-se que as partes estipulem uma cláusula penal, que funcionaria como a prefixação de perdas e danos.

Tal previsão seria vantajosa para ambas as partes. Para o financiador porque se protege da possibilidade de fraude, constatada muitas vezes pelo fim do contrato, seguido de um acordo favorável ao financiado. E para o financiado porque não só passaria a ter um teto para o valor de sua indenização, ao mesmo tempo em que possuiria mais segurança da manutenção da parte no litígio, deixando o contrato (?) mais seguro para a demanda.

4.3.2 Cláusula de confidencialidade

Além da cláusula de saída, as partes devem estipular e limitar as informações que foram trocadas na relação e que poderão ser compartilhadas com terceiros, sendo essencial entender que não poderá haver cláusula – e muito menos multa – que viole o paradigma legal que vem sendo construído da revelação da identidade do financiador e os demais requisitos vistos anteriormente. Até porque, no presente trabalho, advoga-se pelo dever de transparência e pela boa-fé das partes.

A sua importância, relacionada à preservação e possibilidade de negociação e compartilhamento de informações e dados, torna-se evidente, pois, caso o acordo seja feito entre empresas ou com pessoas de porte financeiro mais robusto, certamente haverá uma *due diligence* prévia mais minuciosa, de modo que documentos e informações, muitas vezes confidenciais, serão compartilhados na mesa de negociação.

Sugere-se, assim, o estabelecimento de uma cláusula de confidencialidade para determinadas informações, a serem inseridas no contrato de gestão do financiamento, definindo:

- 1) Qual informação seria confidencial, ou seja, o que será, para a hermenêutica contratual, unguído de proteção e sigilo.
- 2) Como será a informação tratada, estipulando cláusulas que perpetuem a proteção da informação pactuada e criem um dever de informação para aquilo que eventualmente seja vazado ou posto em domínio público.
- 3) Estipular quais condutas não violam o contrato de cessão e de gestão.
- 4) Estipular qual será o prazo de vigência da cláusula de confidencialidade, sendo certo que, normalmente, é adotado um tempo suficiente para que a informação dada se torne pública, ou seja inútil a aferição da empresa.
- 5) Estipular o valor da multa pelo descumprimento, sendo esse o caso clássico de estipulação de cláusula penal em cláusula contratual.

4.3.3 Cláusula de controle processual

Outra cláusula importante no modelo de contrato de gestão proposto é a que permite ao financiador ter, consigo, mecanismos de controle sobre o litígio ou o processo de inventário, seja ele judicial ou não. Tais mecanismos envolvem a escolha dos advogados, estratégia a ser adotada, aceitação ou não de eventual transação, preparo dos documentos, revisão da escritura e das peças processuais. Recomenda-se, ainda, delimitar esses liames no contrato de gestão, a fim de evitar contendas posteriormente.

Na cláusula de controle processual, tende a ser definida a extensão dos poderes concernentes à escolha e forma de aproximação do litígio das partes. Parece-nos que um dos poderes mais importante a ser salvaguardado na perspectiva do financiador é com relação à aceitação ou rechaço de acordos, devendo-se observar os limites dessa relação. Até porque, em termos financeiros, a pessoa mais afetada pela aceitação de um acordo é o financiador e não o detentor do direito, vide que a negociação não “dá causa” para um dos lados.

Ainda, denota-se que deve ser garantida uma ligação entre as partes, de tal forma que as ações do detentor do direito não consigam alterar de maneira material a causa e que mantenham grau de exclusividade com o financiador do litígio no que tange aos prêmios que poderão ser aferidos em eventual sucesso.

4.3.4 Cláusula de limitação de honorários

É imperiosa a negociação prévia com os advogados que eventualmente irão atuar na causa, sobretudo no processo de inventário judicial, na medida em que eventuais honorários contratuais e de sucumbência¹²⁶ podem ser incluídos no inventário para pagamento preferencial, impactando, assim, a receita do financiador.

4.3.5 Cláusula de prioridade

Os acordos de prioridade são constituídos a partir de uma cláusula de prioridade relacionada à divisão dos lucros aferidos pela lide. Nesses acordos se determina, a partir da definição de uma prioridade para o financiador, o recebimento em primeiro plano de uma quantia que será acordada em contrato. Isso tem relevância em dois cenários, quando: (i) a cessão do crédito hereditário não é total, mas sim parcial; ou (ii) há apenas um financiamento por meio de mútuo.

Ainda, a cláusula de prioridade possui relação com os *Escrow agreements*¹²⁷, que possibilitariam o depósito dessa quantia em uma conta que ao final poderá ser levantada de maneira prioritária pelo financiador. Nesse contexto, poderá se tornar mais interessante do que propriamente a realização do depósito judicial, pois não estará sujeito ao controle judicial como

¹²⁶ Tais honorários, quando e se aplicáveis, gozam de privilégio e são equiparados a crédito trabalhista, segundo o artigo 85 do CPC.

¹²⁷ Sem tradução correspondente para o português. Trata-se de uma conta controlada ou conta garantia, em que as partes estabelecem as regras de como os recursos depositados serão investidos. Nesse caso, uma instituição financeira (normalmente) fica responsável pela administração, de acordo com as regras estabelecidas pelas partes. Sobre o tema, João Tiago Morais Antunes esclarece que: “Dentre seus elementos essenciais, no que tange às partes, a doutrina portuguesa aponta Escrow como um contrato trilateral, subscrito por duas partes contratantes em negócio jurídico coligado, em razão do qual se realiza o depósito, e um ente fiduciário, o depositário Escrow, que acompanhará a execução do contrato principal e a que se confia a guarda dos bens dados em sua garantia”. Ademais, essa modalidade de depósito “tem como função econômico-individual e concreta garantir o cumprimento das obrigações emergentes de um contrato bilateral ou sinalagmático em que a prestação das partes não ocorre em simultâneo, existindo, como tal, o risco de uma delas não cumprir quando a outra já realizou a sua prestação. É um contrato trilateral: tem três partes. Com efeito, o contrato é subscrito entre as partes contratantes do negócio principal e uma entidade fiduciária, normalmente uma instituição bancária, incumbindo a esta funções atinentes ao cumprimento desse negócio principal. No cumprimento desta obrigação, este fiduciário – o depositário escrow – encontra-se totalmente sujeito às instruções que lhe foram conferidas, irrevogavelmente, pelas partes, não sendo, assim, responsável pelas decisões que, em cumprimento dessas instruções, venha a tomar quanto à entrega dos bens. É um contrato real *quod constitutionem*, isto é, a entrega dos bens moveis ao depositário escrow constitui uma condição indispensável à formação do negócio jurídico, que não fica concluído com a mera emissão da declaração de vontade das partes”. ANTUNES, João Tiago Morais. **Do contrato de depósito Escrow**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 165-273.

acontece nas contas judiciais. Igualmente, não precisará de expedição de alvará para levantar qualquer quantia, o que poderá ser mais vantajoso para as partes.

4.4 Momento ideal da transação

No pensamento estratégico do negócio, qual seria o momento ideal de contratação, isto é, de ceder onerosamente os direitos hereditários, tendo como financiando, em contrapartida, o inventário? A resposta parece ser simples e intuitiva: depois de aberta a sucessão e depois do arrolamento do patrimônio do *de cujus* no processo de inventário.

Apesar de intuitiva a conclusão, não se pode deixar de lado a análise individual de cada caso, que envolve avaliação do montante da herança, se será caso de inventário judicial ou extrajudicial, consensual ou litigioso. Obviamente que o melhor investimento para o investidor é aquele que lhe gere mais lucro em menor tempo, o que ocorreria em inventários de valores elevados, com o consenso entre as partes e realizado extrajudicialmente. Isso, todavia não exclui os demais casos de investimento em processos de inventários mais complexos, que poderão ser igualmente financiados, dependendo do apetite financeiro e características do investidor.

De qualquer modo, é obrigatório, nesse tipo de negócio, que se aguarde a abertura da sucessão, na medida em que, apesar de se tratar de direito disponível, somente é possível negociar o direito hereditário após o evento morte do *de cujus*, sendo impossível a formação de contrato que verse sobre herança de pessoa viva. Há, nesse sentido, vedação expressa pelo Código Civil (art. 426) e pelo entendimento jurisprudencial¹²⁸.

¹²⁸ “EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO Cotitulares que são irmãos e receberam imóvel em herança. Documento firmado antes da morte do genitor comum, em que a autora cede seus direitos hereditários. Laudo pericial que confirma sua autenticidade - Pacta corvina Artigo 426 do CC Negociação sobre direitos hereditários que somente se justifica após a morte do autor da herança - Direito potestativo da condômina em ver extinto o condomínio e o bem levado à venda judicial Artigos 1320 e 1322 do CC Necessidade, contudo, de que a autora arque com o valor proporcional das acessões construídas exclusivamente pelo irmão, com os impostos e despesas do imóvel após o falecimento do genitor, e com os materiais de construção que teriam sido entregues no pacto de compromisso, cujo valor deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, admitindo compensação Venda judicial apenas se houver saldo favorável à autora, havendo preferência dos irmãos, nesse caso - Recurso provido em parte”. BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1014481-60.2016.8.26.0625**. 8º Câmara de Direito Privado. Relatora: Mônica Carvalho. J. em 8 jul. 2020.

Nesse passo, é manifesta a eiva da transação suso mencionada, pois que efetuada em patente afronta ao Art. 1.089 do Código Civil de 1.916, vigente à época do contrato, que veda a conhecida PACTA CORVINA atentando contra o Princípio da Moralidade, padecendo esse negócio de nulidade absoluta e não admitindo confirmação. Além disso, a transação nada mais é do que uma cessão de direitos hereditários, pesar da nomenclatura diversa, e não fora realizada por Escritura Pública, como o manda a Lei em casos que tais pelo que, também por esse motivo, o ajuste não detém validade alguma. BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2129726-95.2020.8.26.0000**. 2º Câmara de Direito Privado. Relator: Giffoni Ferreira. J. em 12 ago. 2020.

Depois, sugere-se que se aguarde o início do inventário, pois ele constitui a melhor declaração de conhecimento dos bens existentes. Nessa etapa, sob termo de responsabilidade do inventariante, tudo o que foi encontrado a título de bens é descrito, enumerado e caracterizado, fornecendo informações mais importantes para o financiador. Em outras palavras, e sem prejuízo da minuciosa *due dilenge* aplicável ao caso concreto, o próprio inventário tende a revelar a capacidade financeira da herança, bem como a existência de eventuais credores do *de cujos*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, analisamos o instituto do *Third-Party Funding*, tendo por escopo o direito sucessório.

Inicialmente, no primeiro capítulo, foi analisado o financiamento de litígios por terceiros, com enfoque no seu contexto histórico. Observou-se que o instituto tem origem mais concreta no seguro processual francês oferecido em 1905, mas desenvolveu-se especialmente nos países de *common law*, em causas que envolvem disputas comerciais.

Com a análise do contexto histórico, percebeu-se uma evolução do mercado para esse nicho de “produto”. Também se constatou que o instituto do *Third-Party Funding* pode ser compreendido como investimento realizado por um terceiro, sem qualquer relação de direito material com a causa, que irá custear determinada demanda, suportando os riscos do resultado e beneficiando-se de eventual sucesso.

Para alguns, o *Third-Party Funding* pode ser relacionado às práticas de *Maintenance* e *Champerty*, como forma primitiva de intermediação de terceiros em litígios para fornecimento de assistência financeira.

Contudo, foi muito criticado porque percebeu-se que o interesse principal do financiador seria se aproveitar da fragilidade do financiado. Por conta disso, não tardou o surgimento de políticas que proibiam o *Champerty* e *Maintenance*. Posteriormente, em especial a partir do caso *Saladini v Righellis*, passou-se a admitir o financiamento e desde então este vem sendo cada vez mais difundido.

No segundo capítulo, foi analisado o financiamento de litígios no Direito Sucessório brasileiro, no qual foram traçadas algumas características do direito sucessório e do processo de inventário em nosso país. Verificou-se que não há regulamentação específica, mas a existência de *Third Party Funding* pode ser legalmente autorizada, especialmente a partir do art. 5º, II, da Constituição Federal, pelo qual as partes, desde que respeitadas as regras de direito civil, são livres para negociarem e, nesse contexto, o financiamento de litígio nada mais será do que um contrato de financiamento que ocorre no âmbito privado.

Também foi analisado o financiamento de litígios sucessórios como importante nicho de mercado, o que se mostra como oportunidade atrativa e favorável tanto ao financiador quanto ao financiado. Nesse momento, ficou claro que os custos dos inventários, judiciais ou extrajudiciais, são extremamente elevados no Brasil.

Naturalmente, esses elevados custos não podem ser suportados por todos e a figura do *Third-Party Funding* possibilitaria a realização da partilha, promovendo acesso à justiça às partes em um processo de inventário.

No terceiro capítulo, ao analisar os impactos do financiamento de litígios, pudemos observar que, apesar dos riscos do negócio para o financiador, tal operação pode ser desejável e vantajosa, na medida em que, por meio de cláusulas contratuais específicas e diligências prévias, os riscos poderão ser evitados. Por outro lado, o TPF também representa uma importante forma de acesso à justiça, na medida em que resolve o problema de acesso econômico.

No quarto capítulo, ao verificar que o financiamento de litígios em processos de inventário caracteriza uma cessão onerosa de direito hereditário, na medida em que o financiador perceberia parte dos direitos hereditários do financiado, foram sugeridos modelos de negócios aplicáveis à cessão onerosa de direito hereditário no contexto do financiamento de inventários por terceiros.

Nesse contexto, deixamos claro que o modelo, em nossa opinião, mais adequado ao negócio, seria a cessão de herança, sugerindo, obviamente, outros também aplicáveis, dentre os quais:

- a) a cessão de crédito e mútuo conversível em participação hereditária;
- b) cessão de herança e contrato de governança e gestão, que devem ser firmados depois de aberta a sucessão e depois do arrolamento do patrimônio do *de cujus* no processo de inventário, pois os direitos sucessórios só podem ser objeto de transação após o evento morte. Tal opção também possibilitaria uma maior diligência do caso, revelando a capacidade financeira da herança, credores, herdeiros etc., o que é necessário para reduzir os riscos do financiador;
- c) sociedade em conta de participação, na qual o sócio ostensivo corresponderá ao herdeiro financiado, enquanto o investidor figurará como sócio participante e, ao final da partilha no inventário, haverá a resolução da sociedade em conta de participação com a partilha do recebido no processo de inventário pelo sócio ostensivo com o sócio participante.

Mais adiante, foram sugeridas algumas cláusulas específicas que podem ser utilizadas nesse modelo de negócio, tais como cláusula relativa ao direito de saída, cláusula de confidencialidade, de controle processual.

Por último, verificou-se que o momento ideal da transação é depois de aberta a sucessão e depois do arrolamento do patrimônio do *de cujus* no processo de inventário, já somente é possível negociar o direito hereditário após o evento morte do “de cujos”.

Portanto, procurou-se demonstrar ao longo deste trabalho as possibilidades, limitações e vantagens do financiamento de litígios para processos de inventário, que pode ser entendido como um nicho a ser explorado por financiadores em um mercado cada vez maior no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMS, David S.; CHEN, Daniel L. A Market for Justice: A First Empirical Look at Third Party Litigation Funding. **Faculty Scholarship at Penn Law**, n. 875, 2013. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/875. Acesso em: 19 mai. 2021.

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e processo**: posições processuais equilibradas e unidade do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 19 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

ANTUNES, João Tiago Morais. **Do contrato de depósito Escrow**. Coimbra: Almedina, 2007.

APPLEMAN, Thomas, SCHANER, Lawrence, *Third-Party litigation funding in the Unites States*. Revista **de Arbitragem e Mediação**, 2018, p. 180;

BAPTISTA, Luiz Olavo; BAPTISTA, Adriane Nakagawa. **Brazil in the third party litigation funding law review**. 2 ed. *United Kingdom, London: Law Bussines Research Ltd*, 2018, Chap. 3.

BAUMANN, Anjte. **New Forms of Third Party Funding in International Arbitration: Investing in Case Portfolios and Financing Firms**. Kluwer Arbitration, 2019.

BEISNER, John; MILLER, Jessica; RUBIN, Gary. **Selling Lawsuits, Buying Trouble**. Third Party Litigation Funding in the United States. Washington D.C.: US Chamber Institute for Legal Reform, 2009.

BERGER, Renato. **Financiamento de arbitragens em litígios societários?** São Paulo: Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, 2017.

BOOLIERIS, Eva. **Third-Party Funding: The Effect of the Growing Third-Party Funding Industry in International Arbitration on New Zealand**. Faculty of Law: Victoria University of Wellington, 2015.

BOVO, Paula Ferreira. Financiamento de Litígios Judiciais por Terceiros (“Third Party Funding”): Uma Ótica Processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei Federal nº 10.406/2002. **Código Civil**.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei Federal nº 13.105/2015. **Código de Processo Civil**

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 8.906/1994. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**.

BRASIL. CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO BRASIL-CANADÁ. **Resolução Administrativa nº 18 de 2016**. Dispõe sobre recomendações a respeito da existência de financiamento de terceiro em arbitragens administradas pelo CAM-CCBC. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-18-2016-financiamento-de-terceiros-em-arbitragens-cam-ccbc/#:~:text=Artigo%204%C2%BA%20%E2%80%93%20A%20fim%20de,CCBC%20na%20primeira%20oportunidade%20poss%C3%ADvel.&text=A%20informa%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20financiamento%20de%20terceiro%20tamb%C3%A9m%20ser%C3%A1%20fornecida%20C3%A0%20parte%20contr%C3%A1ria>. Acesso em 03 jun. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais**, 2019. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto-Lei nº 4.657/1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Resolução do Senado nº 57/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7965585&ts=1594005760529&disposition=inline>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 805.919/MG**. Relator: Ministro Raul Araújo. J. em 13 out. 2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.115.200/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. J. em 22 fev. 2011

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 120.2918/SP**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em: 07 mar. 2013.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2129726-95.2020.8.26.0000**. 2º Câmara de Direito Privado. Relator: Giffoni Ferreira. J. em 12 ago. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1012467-48.2018.8.26.0071**, 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Sérgio Shimura. J. em 24 ago. 2021.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1014481-60.2016.8.26.0625**. 8º Câmara de Direito Privado. Relatora: Mônica Carvalho. J. em 8 jul. 2020.

CABRAL, Antônio do Passos. Convenções sobre os custos da litigância (II): Introdução ao seguro e ao financiamento processuais. **Revista de Processo**. vol. 277, p. 47-78, mar. 2018.

CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Financiamento de litígios por terceiros (*third-party litigation funding*) em processos cíveis (judiciais e arbitrais)**. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2017.

CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça: O Novo Paradigma do Third Party Funding**. São Paulo: Saraiva jur, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. 2: direito de empresa. 20 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CREMADES, Bernardo M., Third Party Funding in in the United States. **Revista de Arbitragem e Mediação**, Vol. 32, 2012.

CREMADES, Bernardo; DIMOLITSA, Antonias. Dossiers of the ICC – Institute of World Business Law: **Third-party Funding in International Arbitration**. Paris, 2013.

DE MOT; Jef Michael. Comparing third party financing of litigation and legal expenses insurance. **Journal of Law, Economics and Policy**, v. 8, n. 3, 2012. p. 10.

DEL MONACO, Bianca Maria Fusco. **Financiamento de litígios**. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito dos Negócios Tributários e Direito Público). Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV/SP), 2020.

DEREINS, Yver. Third-party funding in International Arbitration. In: CREMADES, Bernardo; DIMOLITSA, Antonias (orgs.). **Dossiers of the ICC – Institute of World Business Law: Third-party Funding in International Arbitration**. Paris, 2013. Disponível em:

https://library.iccwbo.org/content/dr/DOSSIERS/DOSS_0017_FWD.htm?l1=Dossiers&l2=Third-party+Funding+in+International+Arbitration. Acesso em: 08 jun. 2021).

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: vol. Q-Z. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESTADO DE SÃO PAULO. ASSEMBLEI LEGISLATIVA. **Lei Estadual nº 10.705/2000**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

ESTADO DE SÃO PAULO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. **Projeto de Lei nº 250/2020**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000322805>. Acesso em 28 nov. 2020.

ESTADOS UNIDOS. SUPREMA CORTE DE MASSACHUSETTS. **Caso Saladini vs. Righellis**.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Sucessões**. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Francisco Freitas de Melo; GOUVEIA, Diogo. Financiamento e negociação de litígios no Brasil: quanto vale a sua pretensão? **Consultor jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/opiniao-financiamento-negociacao-litigios-brasil>. Acesso em 09 nov. 2021.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil - Curso completo**: De acordo com o Código civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, 1974, pp. 95–160. JSTOR. Disponível em: www.jstor.org/stable/3053023. Acesso em: 20 out. 2020.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HENRIQUES, Duarte Gorjão. “Third Party Funding” ou o financiamento de litígios por terceiros em Portugal. **Revista de Arbitragem e Mediação: RArb.**, v. 13, n. 51, p. 295-336, 2016.

HUANG, Bert. Litigation Finance: What do judges need to know? **Columbia Law School Paper**. Number 13-362, 2012.

KESSEDJIAN, Catherine. **Le financement de contentieux par un tiers**: Third Party Litigation Funding. Paris: Editions Panthéon Assas, 2012.

LYON, Jason. Revolution in Progress: Third-Party Funding of American Litigation. **UCLA Law Review**, Los Angeles, v. 58, n. 2, 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Vol. 06: Direito das Sucessões. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. **As Serventias Extrajudiciais e as Novas Formas de Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. Vol. 1: teoria geral da empresa e direito societário. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 13 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

OLAVO BAPTISTA, Luiz. Litigation Funding. **Law Business Research**, 2016.

OLIVEIRA, Guilherme; CATÃO, Marcos André Vinhas. Regime jurídico do financiamento de litígios. **Editora JC**, Rio de Janeiro, 06 mai. 2019. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/regime-juridico-do-financiamento-de-litigios/>. Acesso em: 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Rodrigo M. Carneiro; SILVA, Eider Avelino Silva; SAVASTANO, Rafael Curi. **The Third Party Litigation Funding Law Review**. 3 ed. *United Kingdom, London: Law Bussines Research Ltd*. Disponível em: <https://thelawreviews.co.uk/edition/the-third-party-litigation-funding-law-review-edition-3/1212000/brazil>. Acesso em 20 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. VI: Direito das Sucessões. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RADIN, Max. Maintenance by Champerty. **California Law Review**, v. 24, n. 1, p. 48-78, 1935. Disponível em: www.jstor.org/stable/3476484. Acesso em: 13/06/2021.

REINO UNIDO. ASSOCIAÇÃO DOS FINANCIADORES DE LITÍGIO DA INGLATERRA E PAÍS DE GALES. **Code of Conduct for Litigation Funders de Jan. 2018**. Disponível em: <https://associationoflitigationfunders.com/wp-content/uploads/2018/03/Code-Of-Conduct-for-Litigation-Funders-at-Jan-2018-FINAL.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2021.

REINO UNIDO. **Supreme Court Act de 1981**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/54/part/II/chapter/4/crossheading/costs/enacted>. Acesso em: 14 jun. de 2021.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**: volume 1. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 03: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Vívian Viana de Oliveira. **Financiamento de Litígios no Brasil**: Third-party funding no sistema normativo brasileiro. Tese (Conclusão de Curso). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UNB), 2019.

RÖTHLISBERGER, Irene. **Third-Party Funding in International Arbitration: A Law And Economics Analysis**. Universität St. Gallen, 2015.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **(Re) Pensando o Acesso à Justiça: A arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHERER, Maxi; GOLDSMITH, Aren; FLECHET, Camille. Third party funding in international arbitration in Europe. Part 1. Funders' perspectives. **Internacional Business Law Journal**, v. 2, 2012.

SEIDEL, Selvyn. Investing in International Arbitration Claims – Burford Group. **Iberian Lawyer**. 4 jan. de 2011. Disponível em: <http://www.iberianlawyer.com/litigation-adr-legal-updates/3439-investing-in-international-arbitration-claims-burford-group>. Acesso em: 05 jun. de 2021.

SOLAS, Gian Marco. **Third Party Funding: Law, Economics and Policy**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2019.

STEINITZ, Maya. Whose claim is this anyway? Third-party litigation funding. **Minnesota Law Review**, v. 95, 2011. p. 1286-1292.

T. MOLOT, Jonathan. Litigation Finance: A Market Solution to Procedural Problem. **Georgetown Public Law Research Paper**, n. 11-134, 2010.

THIRD PARTY FUNDING. Third party funding in international arbitration – Quickguides. **Ashurst**. Disponível em: <https://www.ashurst.com/en/news-and-insights/legal-updates/quickguide---third-party-funding-in-international-arbitration/>. Acesso em: 17 jul. 2019.

VELDHIK, Michael K.; ZHANG, Jeffery Y. Islands Of Litigation Finance. **Harvard - John M. Olin Center For Law, Economics, And Business Fellow's**. Discussion Paper n° 71, 2017. Disponível em: http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/fellows_papers/pdf/Zhang_71.pdf.

VOLSKY, Max. **Investing in Justice**. Maywood: The Legal Finance Journal, 2013.

ZABAGLIA, Rafael. Financiamento de Litígios Comerciais Pode Ganhar Força no Brasil. **Revista Capital Aberto**, 45 Ed., [s.l.], 05 ago. 2016. Disponível em: <https://capitalaberto.com.br/secoes/artigo/financiamento-de-litigios-comerciais-pode-ganhar-forca-no-brasil/>. Acesso em 29 abr. 2021.